



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Pautas | 1 |
| Conselheiro Nestor Baptista | 1 |
| Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães..... | 3 |
| Conselheiro Fabio De Souza Camargo..... | 4 |
| Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca..... | 5 |
| Auditor Tiago Alvarez Pedroso | 6 |
| Atas..... | 6 |
| Acórdãos | 7 |
| Segunda Câmara | 24 |
| Pautas | 24 |
| Atas..... | 24 |
| Acórdãos | 24 |
| Atos de Relatoria | 24 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 24 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 38 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 38 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 38 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 42 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 42 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 42 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 42 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 46 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 49 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 51 |
| Corregedoria Geral | 51 |
| Ouvidoria de Contas | 51 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 51 |
| Extratos de Distribuição | 51 |
| Editais | 55 |
| Despachos | 55 |
| Atos Normativos | 55 |
| Gabinete da Presidência | 55 |
| Despachos..... | 55 |
| Portarias | 55 |
| Informativos de Licitações | 56 |
| Composição Biênio 2017/2018 | 57 |
| Tribunal Pleno | 57 |
| Primeira Câmara | 57 |
| Segunda Câmara | 57 |
| Corregedoria-Geral | 57 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 57 |
| Diretores de Gabinete | 57 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 57 |
| Administrativo | 57 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 23 DE MAIO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 831276/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI

Processo: 928156/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL

Processo: 62575/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, WALTER TENAN

Processo: 106680/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI

Processo: 149045/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): NEUDI FERNANDES)
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), OSMAIR COSTA COELHO

Processo: 257093/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 269571/17
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 271363/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 652563/12
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: ASSOCIACAO SAO PIO DE PIETRELCINA, CELSO BENEDITO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ROBERTO MORAIS DE MEDEIROS

Processo: 779628/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA, JULIANA RODRIGUES DA CRUZ, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 94991/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: JOAREZ LIMA HENRICH, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA

Processo: 117165/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS DA CASA FAMILIAR RURAL DE SAO JORGE DO PATROCINIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, OSVALDO BOREGIO FILHO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 674456/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, LAFAYETTE FORIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275449/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA



Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Processo: 281430/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

Interessado: CLAUDIR JOSÉ CROTTI

Processo: 239764/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, JOEL BARBOSA VIEIRA, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

Processo: 251962/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES

Processo: 255844/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, JEFERSON ALVES PIRES

Processo: 259475/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ANTONIO TADEU RAFAELI, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 246007/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ONILDO GELATTI

Processo: 271176/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

Processo: 256441/16

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 598256/15 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCOS ANTONIO DAVID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 806528/12 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF DO CMEI PROFESSORA MARIA VIEZZER HERMANN, CARLOS ALBERTO RICHIA, ISABEL CRISTINA ANDRADE RIBEIRO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA MARIA PYRICH DE ABREU

Processo: 865044/12 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MARINGÁ, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALÉSTRIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 865486/12 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Interessado: FERNANDO DONATAN VIEGAS BRAGA, HELCIO DOS SANTOS, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, INSTITUTO DE ESPORTES E CULTURA DE LONDRINA, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO

Processo: 106856/13 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, EZEQUIEL RAMOS, MARCOS UBIRAJARA KOBUS, MILTON JOSÉ PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, SOCIEDADE HOSPITAL BOM JESUS DE RIO NEGRO

Processo: 424165/13 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CMEI PROF. SOPHIA ADMOVICZ, EMERSON LUIZ DA SILVA, JANETE VON ZESCHAU TOMELIN, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 115810/15 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO DA HABITAÇÃO POPULAR DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILMARA FERNANOLOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 264065/17 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON)

Processo: 273021/17 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA APARECIDA NEVES, AFONSO BUGDANOVICZ, AGNALDO THIMOTEO, ALINE ALVES DA SILVA, ANA PAULA MARCHIORO MATTIELLO, ANDERSON JOÃO ONOFRE, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANOR GARCIA LEAL, ANTONIO ADILSON FERREIRA, ANTONIO ROMILDO DE SOUZA, ARIOSTO DE OLIVEIRA, CARLITO MALOVSKI, CAROLINA WOICHIK, CHRISTIAN FABIANO CAMARGO, CLAUDIA REGINA GAIOVICZ, CLAUDINEI NEVES DEUBATEI, CLAUDIO KOWALCZYK KEMPE, DAIANE APARECIDA DOS SANTOS, DAIANE NUNES DE OLIVEIRA, DANIEL DACIUK, DANIELLE MARIA PACHECO, DIEGO DE BORBA DAMASIO, EDERSON ROBERTO LOPES, ELICEIA LENARTOVICZ, ELISEU KIEC, EMERSON COSTA, EVANDRO SILVA PEREIRA, FRANCIEL RODRIGUES DE SOUZA, FREDERICO LINHARES NETO, GUILHERME GUIMARÃES, IVO SOCHODOLAK, JOANI GASPASCHIRLO, JOÃO RUBLESKI JUNIOR, JOSE EVERALDO HAINOCZ, JOSE LUIZ DA LUZ ROCHA, JOSE ROBERTO SABATOVSKI, JULIANO LIS, LEANDRO EDMAR BOZATSKI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, MARCELO AUGUSTO FERNANDES HORST, MARCELO STRECHAR, MARCIO KOLENETZ, MARIA DE LURDES DUBENA, MARICLEIA APARECIDA DE SOUZA SELETOKEI, MARISLAINE APARECIDA BRITES LEMOS, MARLI IAGUELA, MILTON MACHADO ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, NELSON ZUBEK, RICARDO BOIANIVSKI, RODRIGO WOITTECHEN, ROSILIANE NEVES GRANDO, SERGIO OSANY GARCIA VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246821/14 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: VALDIR CORREIA MORAES, VILMAR KAROLUS

Processo: 262495/14 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICH)

Interessado: ALEXANDRE XAVIER KUSTER (Procurador(es): FERNANDA CUBA COLTRO), ROSIRES PEREIRA DE ANDRADE (Procurador(es): FABIO ROBERTO PORTELLA)

Processo: 282356/14 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017

Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA

Processo: 261410/16 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, SERGIO SARAIVA MUNIZ

Processo: 355628/16 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017

Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, FABIO ANTONIO DALLAZEM, LUIZ MALUCELLI NETO, ROBERTO CAMBUÍ, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 277972/14 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT (Procurador(es): FABRÍCIO THOME, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1) PROCESSOS NOVOS.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 406588/10
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, LEONILDA MARI RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 691160/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, MARCELO LINHARES FREHSE, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, ANA LUIZA CHALUSNHAK, JORDAO VIOLIN)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, PRO SAUDE-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL

Processo: 650335/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): REJANE SANCHES, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOIA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, MARCELO COELHO SILVA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, NABIL HELIO BEURON, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, LUIZ HENRIQUE FERNANDES, YUNES SAROUT, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, HAROLDO CAMARGO BARBOSA)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

Processo: 626621/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: CIRO YUJI KOGA, DENER FERREIRA LOPES, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, TAIS APARECIDA DE ARAUJO, WILSON ALVES DE ALCÂNTARA JUNIOR

Processo: 734106/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ARNILDO RIEGER, DJONI ALEANDER ROHDEN, IRINEU DOMERASKI SIQUEIRA, MARCIANE MARIA SPECHT

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 420892/04
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184653/16
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL, LEOCLIDES RIGON

Processo: 230256/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA

Processo: 245865/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ARTEMEIO PANICHI, CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Processo: 247000/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ONEZIMO FERREIRA

Processo: 253183/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, REZENDE STEFANUTO

Processo: 254180/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, IVONE PERECIM

Processo: 260805/16
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADILSON CARLOS FERREIRA (Procurador(es): JOSÉ DONIZETE DE LIMA), SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 357205/16
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: ERLON CARAMURU TOMASI, USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 270200/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: PEDRO DE OLIVEIRA

Processo: 198301/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 254465/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 882261/16 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA

Processo: 62397/17 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 182611/17 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 121324/13 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA, GABRIELA LEONI PETTERS, JOAO ERNANI RIBAS, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, PAULO BOCHNE, VALFRIDO EDUARDO PRADO

Processo: 663895/13 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI



FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 597079/16 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, LURDES CARDOSO VIEZBOSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222788/17 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: LINCON CESAR GODOY DE LIMA, LUIS PAULO ZOLANDEK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 222800/17 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 222834/17 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEIMAR PEDRO KAIBERS

Processo: 222907/17 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: ALDECI SANDRO PIEROG, ELISANGELA MARTINS DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA SCHON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSILDA MARIA VARELA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76165/11 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BENDO, ARACELY DE SOUZA, CLAUDEIR COSTA FERREIRA, DONATO CESAR ABATTI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, EVANDRO PERIN, JOÃO REGES FREZZA, MANOEL ROGERIO MATENDAL, TELMO PELLEZ, VALDIR SAUTHIER, WELINGTON EDUARDO LUDKE

Processo: 277623/15 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210930/16 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 254503/16 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, GERALDO BOSCHEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 225603/14 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

Processo: 272342/14 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

Processo: 225171/16 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: MAGDA BRUNIÈRE RETT, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 243730/16 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Processo: 279878/14 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CLAUDIO GUBERTT

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**1) PROCESSOS NOVOS.****ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 995844/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA)
Interessado: ALYNE TURBAY BARBETTO BAIÃO GUIMARAES, ANA PAULA SIMÃO, BIANCA SILVA DE LIMA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CASSIANA ISABELLE TURCHIARI DOS SANTOS, DHIECI KARLA XAVIER DE LIMA, ELIANE CRISTINA TUPAN BEATRIZ, Elisiane Soares Novaes, ELIZABETE FARIAS RODRIGUES BENETTI, FLAVIA MARIA DERHUN, IONA PRISCILA CASTELHANO LEANDRO, JADE CAROLINE BAIL, JONATAS MERLIN MASCHIETTO, KESIA FRANCISCA DE CASTILHO, MARCELLE CATORE PINTO, MARCOS MENDONÇA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA), NAHIDA AJALA DE CARVALHO, PAULO OKSANO FACHINELLO, RENATA MANTOVANI VICENTINI, RENATO SILVA DE OLIVEIRA, ROBERTA MARCELO DE OLIVEIRA, ROSANA SANTANA DE SOUZA ITO, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS, TAINÉ OLIVEIRA GUEDES, Vivian Taciany Bonassoli, YGOR THALLES ALMEIDA BEREZA

Processo: 317890/16
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: ADELITA BENTO DE SOUZA DO NASCIMENTO, ADRIANA PRESOTO, ALESSANDRA SARZI DA SILVA, ANA CARLA TOLARDO GARCIA, ANGELA MARIA DA SILVA BAGNOLLI, ANGELICA APARECIDA DAVID FONTANA, APARECIDA TEREZINHA RAMOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, BRUNA LETICIA COSTA BRESSANIM, BRUNA MAYARA SARAGOZA PUDMOVCKI, BRUNO DOUGLAS MORENO GOMES, CAMILA LUCIANA FERNANDES, CAMILA ZUCON, CINTIA DE CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE ANDRADE DOS SANTOS, DANIELI MULLER, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA WEIDMANN, DEBORAH CRISTINE TEIXEIRA XAVIER CALDAS, DENISE MARIA PEREIRA DIAS, DEYSE CRISTINA BRANDÃO, ELISABETE APARECIDA DE PAULA RODRIGUES, ELISANGELA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, ELISANGELA CUSTODIO RUI, ERIKA BARRATELA, ERIKA SILVA DE OLIVEIRA BARBOSA, EVELYN BISPO DA SILVA, FABIANA KELLY BERNARDO DA SILVA LIMA, FERNANDA GISELE NEVES, FRANCIELE ALVES DE ANDRADE OLMALCZUK, GISLAINE FERNANDES ANDRADE, GRACILENE DA SILVA MORENO, GRAZIELLE GRACE DA VANCO, IARA REGINA BORGES DA SILVA SCHUBERT, INGRID ARIANE DE LIMA, JAQUELINE FRANCISCA RIBEIRO, JESSICA PINHEIRO, JESSICA TALITA LAMBERTI VIEIRA NASCIMENTO, JEVENY KAROLINE STANISLAU, JOSEANE KESIVES GONÇALVES PEREIRA, JOSIANE FERREIRA, LEIA KARINA AMANCIO DA SILVA, LUCILENE MORAES RIBEIRO DA SILVA, LUCIMARA DOS SANTOS, MAIARA PEDRINA BERNARDES DA SILVA, MARCELO RODRIGUES DE MARAES, MARIA JOSE DO NASCIMENTO WINGERT, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MEIRE HELEN PAVAN, MELISSA GIULIANA DE ANDRADE PRADO DE SOUZA, MICHELECRISTINA DASILVA, MICHELI



VANESSA MARTINS, NAIARA CAROLINE DE CARVALHO, NEUCIONE PRADO PEDROSO DE OLIVEIRA, Patrícia Aparecida da Silva, PRISCILA APARECIDA MARTINS, PRISCILA MARIA VICENTE CARNEIRO DE CARVALHO, QUELLIE LUZ GABRIEL DE OLIVEIRA FAGOTTI, RAQUEL PEREIRA SILVERIO DE SOUZA, RITA CASSIA DE SOUZA, ROSIMERIA APARECIDA TIZEU CHMEREHA, RUBIANE DOS REIS SALUSTIANO, SALETE GERALDA GARCIA CASTAGNARO, SAMUEL JEFTE VAZ DOS SANTOS, Simone Cristina Brito, SIRLEY CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, THAIS RENATA DE SOUZA, VALERIA STEFANE DIAS, VANDERLEIA RODRIGUES DUARTE, VANEÇA MARIA MULLER DA SILVA, VANESSA MARA VICTOR FRANQUI, VIVIANE VENANCIO SOBRAL LOPES, WANDERLEIA APARECIDA ORNAGHI DA SILVA

Processo: 328817/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, CÁTIA GABRIELA KAZMIERCZAK, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

Processo: 777298/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA)
Interessado: ACLEI CORDEIRO SILVA, ADRIANA APARECIDA FERRAREZI, ALINE IRIS DE AMORIM S ALBUQUERQUE, BEATRIZ VILLALBA HARDT, BIANCA DE CARVALHO FISCHER, CARLOS ROBERTO PUPIN, DÉBORA VASQUES DA SILVA, ELIS FERNANDA DIAS XAVIER, ERICA PAULA MIRANDA BRAGA, FABRICIE MARCELE WILBERT, GRAYCE KELLY BISPO BOSCARATO, JANAINA MARQUES, JÉSSICA CAROLINE DA SILVA BARROS, LARISSA BRAZ, LUCIMERY RISSATO, MARIA DE FÁTIMA MASSETTI, MAYRA DO NASCIMENTO SILVA, MONALISA DE VARGAS DIAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA), NADIR BARBOSA CELESTINO, NUBIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, RAQUEL SCHWARZ VIEIRA, SILVIEN PAULA DA SILVA, THAIS DOS SANTOS, VALERIA ROBERTA DE MELO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204590/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, JOÃO FRANCISCO SIBIM (Procurador(es): IVAN CESAR DE SOUZA), JUBINEIS ALVES DOS REIS (Procurador(es): IVAN CESAR DE SOUZA)

Processo: 232950/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

Processo: 255399/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, MILADY LEILA TRAVA

Processo: 260716/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, LUIZ CARLOS PANINI, VALDIR GIROTTO

Processo: 261976/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

Processo: 263782/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, LOURDES RONSANI MACHADO

Processo: 265564/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Processo: 290186/16
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 19963/17 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANTONIO BONVECHIO, MARIZA BASSO MADEIRAS

Processo: 198631/17 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Processo: 269466/17 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

Processo: 269490/17 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 269954/17 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, LUIS ROGERIO GIMENEZ

Processo: 270006/17 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617002/16 Adiado por devolução pós-vida desde 09/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: ADRIANA MARCIA BONATTO, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera), MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 262810/17 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198492/16 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ALBARI DE ALMEIDA, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 250206/16 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: BENEDITO CARDOSO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 251091/16 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, PEDRO CARLOS FERREIRA DE MELO

Processo: 270061/16 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, LUCIANO DE JESUS SOLEK

Processo: 355059/16 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

1) PROCESSOS NOVOS.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA



Processo: 391149/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: EDIMAR GEQUELIN, SERGIO SCHMIDT

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1134186/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, IVANDRA MARIA CZELUSNIAK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 812499/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: ELIANE INACIO DA CRUZ, FAUSTO EDUARDO HERRADON, KAREN DALINE FAQUINETE PEREIRA, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, PATRICIA DANIELI MARIN, SOLANGE APARECIDA FELIPES MATERA

Processo: 199219/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: APARECIDA ELIZABETE JURAZEK MANSANO, CARINA GIMENEZ MUNHOZ, CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS, EVELIN MATILDE ARCAIN NASS, FAUSTO EDUARDO HERRADON, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, GEISIELE DA SILVA GOIS, GEORGIA ANDRÉIA FRANCO, JULIANA MATIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, PRISCILA VALERIO, ROSILENE APARECIDA ARIOZE VIOTTO

Processo: 470710/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: CAROLINE PACHECO ZITTLAU, FAUSTO EDUARDO HERRADON, MUNICÍPIO DE FLORAÍ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 309229/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, JOAO PINELI PEDROSO, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245821/13
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: CELSO AUGUSTO SANTANA, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180658/05 Adiado por pedido do relator desde 25/04/2017
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA)
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE

Processo: 186146/09 Adiado por pedido do relator desde 11/04/2017
Entidade: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA
Interessado: ELISETE TEDESKI CRESPILO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 560416/11 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: EUCLIDES PASA

Processo: 261924/13 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, Cleilton Ferreira Pinto

Processo: 423670/15 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARCIO HENRIQUE DEITOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 883779/15 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARCIO HENRIQUE DEITOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 281969/16 inscrito para a sessão do dia 16/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALEX BARBOSA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 695490/10 Nova Audiência desde 09/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: ANDREIA CRISTINA FRANCINI, ANDRIELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA, AIRSO BATISTA, CARMEN JULIA DO NASCIMENTO, CLEUZA DIAS DE MELO ABREU, EDIMARA FERREIRA, ELAINE BUENO DOS SANTOS, ELIETE PEREIRA MARTINELE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ, JOELMA CANDIDO DE CARVALHO BUENO, JOELMA CARNEIRO PONTES, JORAMIR TAQUES DA CONCEICAO, JULIANA DE PAULA PEREIRA, LUZIA FRANCISCO ROSA RODRIGUES, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES, MARILI BARBOSA DE ALMEIDA, MARINA SERRA DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, NEUZA FRANCISCA DE PAULA, ROSIMERI CRISTINA ABANEZ, RUI MANOEL LOPES LOURO, SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, SUELY DESPLANCHES CHOTE, VERA LUCIA CAVALHEIRO, VILMA CORDEIRO DOS SANTOS

Processo: 505296/11 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 389870/09 Nova Audiência desde 09/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES, LEILA MARIA TORRES, RENATE KOPP, SIMONE BRUN

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**1) PROCESSOS NOVOS.**

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 940431/16 Adiado por férias do relator desde 02/05/2017
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO N.º: 414569/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMAR SUTIL

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1419/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Ato de inativação. Preenchimento dos requisitos legais. 1) Avaliação de eventual necessidade de curatela do servidor. Proposta do Ministério Público de Contas de comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná para que, se entender cabível, adote medidas necessárias ao amparo do servidor e de seu núcleo familiar. Proposta acolhida. 2) Atendimento ao contido no art. 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98, com a realização de exames periódicos para demonstrar a permanência ou não da invalidez. Determinação. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato, comunicação ao Ministério Público do Estado e determinação à Paranaprevidência.

RELATÓRIO

Trata-se de reforma por invalidez do senhor OSMAR SUTIL, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Ponderando a natureza das enfermidades acometidas pelo interessado, o Ministério Público de Contas suscitou à Paranaprevidência que realizasse exame da capacidade do servidor para a prática de atos da vida civil, objetivando avaliar eventual necessidade de curador (peça 33).

A autarquia previdenciária defendeu que a curatela por incapacidade civil é matéria alheia à concessão de benefício previdenciário, não lhe competindo imiscuir-se neste tópico (peça 40).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça n.º 41, registrando que o exame dos autos restringe-se ao ato de inativação, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, à peça 43, no mérito, acompanha a Unidade Técnica. No entanto, diante do descumprimento da diligência, propõe seja oficiado o Ministério Público do Estado do Paraná para que proceda às medidas que lhes são competentes, dando efetividade ao comando expresso nos artigos 42, 165 e 215 da Constituição Estadual.

Alerta para a necessidade de que o ente previdenciário cumpra o art. 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98, pugnando pela expedição de determinação à Paranaprevidência para que realize exames periódicos visando comprovar a persistência da invalidez do servidor segurado, até que atinja 55 anos de idade.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Conforme arrazoado pelo douto Parquet, a natureza da patologia acometida pelo interessado não permite rechaçar a hipótese de que o servidor necessite se valer de curador.

Nesse sentido, zelando pela efetividade dos preceitos insculpidos nos artigos 42, 165 e 215 da Constituição Estadual – que acentuam o dever do Estado na tutela do bem estar social dos servidores públicos e dos cidadãos paranaenses –, a Procuradoria de Contas ressaltou a relevância de que a entidade previdenciária procedesse a exame detalhado do servidor e de seu contexto sócio-familiar.

Registro os dizeres do Ministério Público de Contas:

Explicita-se que na visão ministerial o compromisso do Estado do Paraná com o bem estar de seus servidores e familiares vai além do mero afastamento do servidor de suas fileiras e do singelo pagamento de aposentadoria por invalidez, notadamente em casos nos quais a invalidez decorre do uso de substâncias psicoativas e/ou de dependência química.

O cumprimento à determinação constitucional objeto dos artigos 42 e 215 da Carta Estadual, exige providências outras que o simples o pagamento do pecúlio ao jubulado, relegando o servidor com transtornos mentais decorrentes de uso de substâncias psicoativas (e sua família) à própria sorte.

Ademais, eventual necessidade de curatela poderia determinar a incidência da verba expressa no § 2º, art. 48, da Lei Estadual n.º 12.398/98, que preconiza o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar de assistência permanente de outrem.

Dessa forma, diversamente ao defendido pela Paranaprevidência, a curatela

reveste-se de interesse previdenciário e está relacionada à concessão do benefício, em certos casos.

Em vista disso, com razão a Procuradoria de Contas ao suscitare ao Ministério Público do Estado do Paraná que adote as medidas que lhes competir para resguardar os interesses destacados na presente análise.

Este Tribunal já acolheu a manifestação suscitada pela Procuradoria de Contas em outras oportunidades: o Acórdão n.º 6099/16 – Segunda Câmara, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, perfilhou esse entendimento:

Ademais, quanto aos aspectos suscitados pelo Ministério Público de Contas, de suma relevância e de acentuado interesse público, reputo imprescindível a remessa de Ofício ao Ministério Público Estadual, a fim de que verifique a necessidade de adoção de medidas inseridas em sua esfera de atuação, notadamente diante do preconizado no art. 1767 do Código Civil, bem como de recomendação ao Paranaprevidência, no sentido de que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98.

Pelo exposto, em consonância à proposta do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que seja comunicado ao Ministério Público do Estado do Paraná para que avalie a possibilidade de adoção de medidas pertinentes.

Também, acolho a determinação proposta pelo Parquet no sentido de que a Paranaprevidência realize exames periódicos no servidor, a fim de aferir a continuidade da invalidez, até que este complete 55 anos de idade, nos termos do art. 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro do ato de reforma por invalidez do senhor OSMAR SUTIL, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- 2) dê ciência do presente caso ao Ministério Público do Estado do Paraná para que avalie a necessidade de adoção de medidas inseridas em sua esfera de atuação, tendo em vista o disposto nos artigos 1767 e 1769 do Código Civil (curatela);
- 3) determine à Paranaprevidência que realize exames periódicos no servidor, até que este complete 55 anos de idade, a fim de aferir a continuidade da invalidez, nos termos do art. 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:

- 1) considerar legal e determinar o registro do ato de reforma por invalidez do senhor OSMAR SUTIL, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- 2) dar ciência do presente caso ao Ministério Público do Estado do Paraná a fim de que avalie a necessidade de adoção de medidas inseridas em sua esfera de atuação, tendo em vista o disposto nos artigos 1767 e 1769 do Código Civil (curatela);
- 3) determinar à Paranaprevidência que realize exames periódicos no servidor, até que este complete 55 anos de idade, a fim de aferir a continuidade da invalidez, nos termos do art. 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 355665/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

RESPONSÁVEL: CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO

PROCURADOR: JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ CARLOS TRODORFE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1429/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Equívoco no Acórdão n.º 957/2016 – Primeira Câmara quanto ao rol de interessados. Admissões das servidoras SILVANA SOARES DE SOUZA e ROSELEI DE OLIVEIRA SOUZA TERRA analisadas nos autos n.º 600600/10. Determinação para exclusão do nome destas do rol de interessados.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão de pessoal realizada por meio do Concurso Público regulamentado pelo Edital de Abertura n.º 1/2009, para o provimento dos seguintes cargos: Atendente de Consultório Dentário (1 vaga), Auxiliar de Enfermagem (3 vagas), Auxiliar de Serviços Gerais Masculino (8 vagas), Assistente Social (1 vaga), Educador Infantil (10 vagas), Procurador Jurídico (1 vaga) e Técnico de Enfermagem (2 vagas).

As admissões foram julgadas legais pelo Acórdão n.º 957/16 da Primeira Câmara, à peça 64 dos presentes autos, e o processo se encontra em fase de execução.

No entanto, nos autos de n.º 600600/10, verificou-se equívoco que diz respeito ao rol de interessados dos presentes autos. O processo n.º 600600/10 trata de admissão complementar do Município de Pérola referente ao mesmo Edital n.º 1/2009, quanto à admissão das servidoras SILVANA SOARES DE SOUZA e ROSELEI DE OLIVEIRA SOUZA TERRA, no cargo de Educador Infantil.

Assim explica a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 47 dos



referidos autos:

Aproveito a oportunidade para suscitar o equívoco ocorrido no processo 355665/10 quando do registro das admissões das servidoras Silvana Soares de Souza e Roselei de Oliveira Souza Terra, conforme se depreende do Parecer 8619/15 – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 61) e do Acórdão 957/16 – S1C (peça 64), em confronto com o contido nos Protocolos 636/2010 e 629/2010 (peça 2, páginas de 127 a 135), motivo pelo qual se sugere ao Relator a reforma do respectivo acórdão, com a supressão dos nomes do rol de admitidos no processo inicial.

Dessa forma, acolho a proposta da Unidade Técnica e voto no sentido de que o Tribunal determine a reforma do Acórdão n.º 957/2016 da Primeira Câmara, retirando do rol de interessados os nomes das servidoras SILVANA SOARES DE SOUZA e ROSELEI DE OLIVEIRA SOUZA TERRA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em determinar a reforma do Acórdão n.º 957/2016 da Primeira Câmara, retirando do rol de interessados os nomes das servidoras SILVANA SOARES DE SOUZA e ROSELEI DE OLIVEIRA SOUZA TERRA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 611223/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

RESPONSÁVEL: LUIZ GOULARTE ALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1430/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Legalidade e registro. Recomendações.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão nos cargos de Motorista, Enfermeiro, Pedagogo, Farmacêutico, Biólogo, Assistente Social, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo, Médico e Cirurgião Dentista dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, que aprovou os interessados listados à peça 22.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 55 opina pela legalidade e registro do ato. De outro modo, propôs ao Município de Pinhais as seguintes recomendações:

- 1) previsão, nos editais dos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar, do prazo de validade do certame, abstendo-se de mencionar que será o prazo previsto em lei local, conforme Parecer n.º 12762/14 (peça 22); e
- 2) observe os limites fixados pela Lei Estadual n.º 15.608/07 e pela Lei n.º 8.666/93 ao promover o acréscimo do objeto nos contratos que firmar, conforme Parecer n.º 12356/15 (peça 33).

O Ministério Público de Contas, à peça 56, acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Motorista, Enfermeiro, Pedagogo, Farmacêutico, Biólogo, Assistente Social, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo, Médico e Cirurgião Dentista dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS;

2) recomende ao MUNICÍPIO DE PINHAIS que:

2.1) faça constar de maneira expressa nos editais dos próximos concursos públicos ou processos de seleção de pessoal que vier a realizar o prazo de validade do certame, e não apenas a remissão ao prazo previsto em lei local, conforme Parecer n.º 12762/14 (peça 22); e

2.2) observe os limites fixados pela Lei Estadual n.º 15.608/07 e pela Lei n.º 8.666/93 ao promover o acréscimo do objeto nos contratos que firmar, conforme Parecer n.º 12356/15 (peça 33).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Motorista, Enfermeiro, Pedagogo, Farmacêutico, Biólogo, Assistente Social, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo, Médico e Cirurgião Dentista dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS;

2) recomendar ao MUNICÍPIO DE PINHAIS que:

2.1) faça constar de maneira expressa nos editais dos próximos concursos públicos ou processos de seleção de pessoal que vier a realizar o prazo de validade do

certame, e não apenas a remissão ao prazo previsto em lei local, conforme Parecer n.º 12762/14 (peça 22); e

2.2) observe os limites fixados pela Lei Estadual n.º 15.608/07 e pela Lei n.º 8.666/93 ao promover o acréscimo do objeto nos contratos que firmar, conforme Parecer n.º 12356/15 (peça 33).

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 721576/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1431/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Ausência de publicação do ato de prorrogação. Legalidade e registro. Recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão complementar de pessoal no cargo de Agente Municipal dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2007, promovido pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, que aprovou os listados à peça 13.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 13 opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, à peça 15, no mérito, corrobora a instrução técnica. No entanto, propõe recomendação, nos seguintes termos:

Do exame dos autos verificamos que o processo não está regularmente instruído, conforme determina a Instrução Normativa n.º 44/2010, visto que a entidade deixou de encaminhar a publicação do ato de prorrogação, havendo apenas a indicação no documento de “publicação no quadro próprio de editais nesta CMTU-LD” (fls. 77 da peça 02 e fls. 14 da peça 12).

Em nosso entendimento a fixação do referido ato no quadro próprio de editais da CMTU não atendeu de forma satisfatória o princípio da publicidade, já que deveria ter sido publicado no órgão oficial da entidade.

Apesar da irregularidade, considerando que a ausência de publicação não acarretou prejuízo em razão da convocação de todos os classificados, bem como precedente deste Tribunal segundo o qual a falha identificada não é suficiente para que se negue registro às admissões complementares (Acórdão n.º 496/08-2º C, exarado no protocolado nº 370128/07), sugerimos somente a emissão de recomendação à entidade para que em futuros procedimentos realize a correta publicação de todos os atos do certame.

No que tange ao acúmulo de cargos, constatamos que inexistiu impropriedade quanto ao Sr. Wanderley Figueira Filho visto ter sido exonerado do Município de Ibiçorã em data anterior à admissão à admissão ora em exame.

Em relação ao Sr. Silvio da Conceição, contudo, restou demonstrada a irregularidade até 20/10/2015, data em que foi efetivada a rescisão do seu contrato de trabalho (fls. 17-18, peça 12). Não obstante, tendo sido comprovado que o candidato não integra mais o quadro de pessoal da entidade e que eventual negativa de registro se mostrará inócua diante do rompimento do vínculo, excepcionalmente, sugerimos o seu registro.

Dessa forma, acompanho as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão complementar de pessoal em exame, com a recomendação, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, de que nos próximos certames a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA realize a correta publicação de todos os atos do certame.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de admissão complementar de pessoal no cargo de Agente Municipal dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2007, promovido pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA; e

2) recomende à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA que, nos próximos certames, realize a correta publicação de todos os atos do processo licitatório.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão complementar de pessoal no cargo de Agente Municipal dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2007, promovido pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA; e

2) recomendar à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA que, nos próximos certames, realize a correta publicação de todos os atos do processo licitatório.



Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 355470/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

INTERESSADOS: CARLOS ADRIANO SYNDERSKI, GIULIANO ERENO E ALINE MARIA VIGNOLIS BARBOZA

RESPONSÁVEIS: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JACIR BOMBONATO MACHADO, JUAREZ ALBERTO DIETRICH

PROCURADORES: CLÁUDIA SALETE POLO, JUMAR JEFFERSON BOBEKI KOSSAR, RODERLEI FARIA, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1435/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo registro. Manifestação do Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Não realização de admissão via concurso público. Ente paraestatal. Possibilidade de seleção de pessoal por meio de processo previsto em regulamento próprio, desde que observado, em especial, o princípios da impessoalidade e da isonomia. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Contabilista Gerente Geral e Assistentes Administrativos dos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2011, promovido pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, que aprovou os senhores CARLOS ADRIANO SYNDERSKI (Contabilista), GIULIANO ERENO e ALINE MARIA VIGNOLIS BARBOZA (Assistentes Administrativos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça n.º 44 opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 45, manifesta-se pela negativa de registro, considerando que as admissões deveriam ser realizadas por meio de concurso público, e não teste seletivo.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas (peça 38) manifestou-se pela negativa de registro nos seguintes termos:

(...)

Contudo, diversamente do entendimento apresentado pela Unidade Técnica nestes autos, este Ministério Público entende que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Nesse sentido, observando o contexto geral, as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

(...)

O Serviço Social Autônomo Paranaeducação apresentou contraditório à peça 43, afirmando o seguinte:

Colocados os argumentos do Ministério Público de Contas-MPC que embasaram a sua manifestação pela negativa do registro das admissões em exame, concluímos que a desconformidade apontada, em síntese, originou-se do fato de ter sido adotado o procedimento de Processo Seletivo, quando o correto, segundo o MPC, seria o procedimento de concurso público, pelos mandamentos constitucionais do art. 37, II, da Constituição Federal.

Todavia, o art. 37 da Constituição é direcionado apenas às pessoas jurídicas de direito público interno – administração pública direta e indireta – de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; visto que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Como se denota, as normas do “caput” do art. 37 são direcionadas nominadamente à administração pública direta e indireta, o que não é o caso do Paranaeducação que pertence ao rol de empresa jurídica de natureza privada.

Pois bem, conforme a sua Lei de instituição, a Lei 11.970/97, o Serviço Social Autônomo Paranaeducação tem a sua configuração expressa no seu art. 1º, transcrito a seguir em seu inteiro teor: - “Art. 1º. Fica instituído o PARANAEDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, através da assistência institucional, técnico-científica, administrativa e pedagógica, da aplicação de recursos orçamentários destinados pelo Governo do Estado, bem como da captação e gerenciamento de recursos de entes públicos e particulares nacionais e internacionais.”

Assim, na primeira parte dos argumentos do Ministério Público de Contas, não há como enquadrar o Paranaeducação aos termos do “caput” do artigo 37 da Constituição, simplesmente, porque o Paranaeducação é uma entidade de direito privado. As pessoas de direito privado não são alcançadas pelas obrigações impostas pelas regras constitucionais do mencionado artigo 37.

Quanto à segunda parte dos argumentos, o Ministério Público de Contas, ao invocar o inciso II do art. 37 para sustentar a sua manifestação de negativa de registro, pelo entendimento de que “o teste seletivo foi realizado em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade de concurso público”, fê-lo, no nosso entender e com todo o respeito, sobre uma interpretação equivocada, pois o inciso II trata da investidura em cargo ou emprego público, ou seja, aquele destinado a preencher vagas de cargos públicos nos órgãos da administração pública direta e indireta.

Os empregados do Paranaeducação são contratados, como não poderia deixar de ser, pelo regime CLT, conforme preconiza o art. 18 da Lei 11.970/97, que se transcreve na sequência para evitar busca desnecessária e interrupção de raciocínio: Art. 18 As ações do PARANAEDUCAÇÃO, compreendendo todas as atividades administrativas e técnicas relacionadas com planos, programas, projetos, produtos e serviços, de sua responsabilidade, serão exercidas e desempenhadas por empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e por terceiros, pessoas jurídicas ou físicas, observada a legislação em vigor. (...)

A defesa também cita a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RR-1523008720085110016 de 6/8/2012 do relator Ministro Ricardo Lewandowski em tema correlato, segundo a qual “...a contratação de empregados pela CLT não ofende a Constituição porque se trata de entidade de direito privado...”.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 44) manteve seu entendimento pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (peça 45), por sua vez, entendeu que os argumentos trazidos pelo Paranaeducação não foram suficientes para alterar seu opinativo pela negativa de registro.

Ressalto que o tema já foi objeto de debate neste Tribunal. O Acórdão n.º 2393/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro versou acerca de admissão de pessoal pelo Paranaeducação por meio de processo seletivo simplificado. O Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro porque as contratações não foram feitas por concurso público.

Assim se manifestou o ilustre colega:

Acompanho a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no que tange à concessão de registro aos atos admissionais em apreço.

2. Em que pese o entendimento ministerial no sentido de que sobre as contratações incidiria a exigência de serem realizadas mediante concurso público, entendo que, por se tratar de serviço social autônomo, instituído ao lado da Administração Pública como pessoa jurídica de direito privado, a ele não se aplica o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

3. Respaldo meu posicionamento em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, nos seguintes termos:

“Os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a Administração Pública, mesmo que desempenhem atividade de interesse público em cooperação com o ente estatal, não estão sujeitos à observância da regra de concurso público (CF, art. 37, II) para contratação de seu pessoal. Essa a conclusão do Plenário, que negou provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a necessidade de realização de concurso público para a contratação de empregados por pessoa jurídica integrante do chamado “Sistema S”. (...) No mérito, o Tribunal lembrou que a configuração jurídica dessas entidades relacionadas aos serviços sociais teriam sido expressamente recepcionadas pelo art. 240 da CF e pelo art. 62 do ADCT. Recordou ainda que os serviços sociais do Sistema “S” (SEST - Serviço Social do Transporte; SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem no Cooperativismo; SESC - Serviço Social do Comércio; SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem; SESEI - Serviço Social da Indústria; SENAI - Serviço de Aprendizagem Industrial; e SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), vinculados às entidades patronais de grau superior e patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, teriam inegável autonomia administrativa. Asseverou que essa autonomia teria limites no controle finalístico exercido pelo TCU quanto à aplicação dos recursos recebidos, sujeição que decorreria do art. 183 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 70 da Constituição. (...) Assinalou que a não obrigatoriedade de submissão das entidades do denominado Sistema “S” aos ditames constitucionais do art. 37, notadamente ao seu inciso II, não as eximiria de manter um padrão de objetividade e eficiência na contratação e nos gastos com seu pessoal. Enfatizou que essa exigência traduziria um requisito de legitimidade da aplicação dos recursos arrecadados na manutenção de sua finalidade social, porquanto entidades de cooperação a desenvolver atividades de interesse coletivo”.

4. Importante mencionar que embora a entidade não esteja obrigada a contratar o seu pessoal por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, justamente por não integrar formalmente a Administração Pública, ela não está isenta de “manter um padrão de objetividade e eficiência na contratação e nos gastos com pessoal”, vez que recebe e utiliza recursos públicos para a consecução de suas finalidades. E, neste ponto, considero atendido tal requisito, ao verificar a realização de Processo Seletivo em moldes bastante semelhantes aos concursos públicos costumeiramente realizados.

5. A propósito, é de ser ressaltada a análise procedida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que em Parecer de n.º 21064/13 (peça 51), atesta o cumprimento de todos os requisitos constitucionais no que se refere à realização do Processo



Seletivo.

A exigência de concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição da República, inclui tanto a administração direta quanto a indireta. Mesmo as empresas públicas e as sociedades de economia mista – pessoas jurídicas de direito privado – estão obrigadas a realizar o concurso público.

No presente caso, contudo, estamos diante de um serviço social autônomo, ente que não integra a administração pública, mesmo indireta, que pode realizar seleção com base em seu regulamento próprio desde que respeite em especial os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Dessa forma, concordo com as posições exaradas pelo Acórdão n.º 2393/2016 da Segunda Câmara e, com esses fundamentos, acompanho a Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Contabilista Gerente Geral e Assistentes Administrativos dos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2011, promovido pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, que aprovou os senhores CARLOS ADRIANO SYNDERSKI (Contabilista), GIULIANO ERENO e ALINE MARIA VIGNOLIS BARBOZA (Assistentes Administrativos).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Contabilista Gerente Geral e Assistentes Administrativos dos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2011, promovido pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, que aprovou os senhores CARLOS ADRIANO SYNDERSKI (Contabilista), GIULIANO ERENO e ALINE MARIA VIGNOLIS BARBOZA (Assistentes Administrativos).

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 186685/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ANTONIO ALVES PERALTA, DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, NEDSON LUIZ MICHELETI

PROCURADORA: REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1567/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária de recursos. Propostas uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação dos responsáveis.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária no valor total de R\$ 4.374.116,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e quatro mil e cento e dezesseis reais), transferidos no exercício de 2008 pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA – PROVOPAR.

A referida transferência foi formalizada nos Termos de Cooperação Técnica e Financeira n.º 009/2006, n.º 010/2006 e n.º 026/2006 (peça 03), tendo como objeto o apoio para o cumprimento da finalidade institucional da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 74) e o Ministério Público de Contas (peça 75) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação dos responsáveis.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 691712/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: RICARDO GONÇALVES BACCO NETO, RICARDO

GONÇALVES BACCO JUNIOR e LUCAS MORAES GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1568/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de Pensão aos senhores RICARDO GONÇALVES BACCO NETO, RICARDO GONÇALVES BACCO JUNIOR e LUCAS MORAES GONÇALVES, respectivamente viúvo e filhos menores da servidora LUCIANE CHUEIRY MORAES GONÇALVES, falecida em 23/09/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 19, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 20, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em



termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento o qual consensualmente tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas limitou-se a questionar o julgamento em lote, sem entrar no mérito de quaisquer outros elementos os quais agora, nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa, questiona.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da concessão de pensão aos senhores RICARDO GONÇALVES BACCO NETO, RICARDO GONÇALVES BACCO JUNIOR e LUCAS MORAES GONÇALVES, respectivamente viúvo e filhos menores da servidora LUCIANE CHUEIRY MORAES GONÇALVES, falecida em 23/9/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade considerar legal e determinar o registro da concessão de pensão aos senhores RICARDO GONÇALVES BACCO NETO, RICARDO GONÇALVES BACCO JUNIOR e LUCAS MORAES GONÇALVES, respectivamente viúvo e filhos menores da servidora LUCIANE CHUEIRY MORAES GONÇALVES, falecida em 23/9/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 38374/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADA: APARECIDA DAS GRAÇAS DA SILVA HARTMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1569/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora APARECIDA DAS GRAÇAS DA SILVA HARTMANN, viúva do servidor MILTON HARTMANN, falecido em 31/07/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 26, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 27, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria

a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu desconhecimento, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento o qual consensualmente tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas limitou-se a questionar o julgamento em lote, sem entrar no mérito de quaisquer outros elementos os quais agora, nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa, questiona.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão à senhora APARECIDA DAS GRAÇAS DA SILVA HARTMANN, viúva do servidor MILTON HARTMANN, falecido em 31/7/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão à senhora APARECIDA DAS GRAÇAS DA SILVA HARTMANN, viúva do servidor MILTON HARTMANN, falecido em 31/7/2012

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 255835/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SURG – COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA****RESPONSÁVEIS: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS E SANDRO ALEX RUSSO VALERA****PROCURADOR: ANDRÉ LUIZ SBERZE****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1571/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Acúmulo indevido das funções de contador e controlador interno. Princípio da Segregação das Funções. Regularização posterior. Realização de concurso público para os cargos de contador e controlador interno. Conversão em ressalva. Precedentes desta Corte de Contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos senhores FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS e SANDRO ALEX RUSSO VALERA, então Presidentes da SURG – COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA durante o exercício de 2012.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 112, evidenciou as seguintes restrições:

a) Inconsistências em posições de valores e direitos do ativo circulante, e/ou falta de efetividade nos controles exercidos.

b) Inconsistências de passivos exigíveis, falta de aderência aos contratos ou instrumentos convencionados, e/ou não efetividade nos controles exercidos.

c) Situação do Responsável pelo Controle Interno em desacordo com as normas. Diante desse quadro, os responsáveis foram intimados a apresentarem contraditório. Após análise dos documentos por eles apresentados, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se no sentido de propor ao Tribunal que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva, in verbis:

a) Restrição: Inconsistências em posições de valores e direitos do ativo circulante, e/ou falta de efetividade nos controles exercidos. [Fonte de critério: Lei Federal nº 6.404/1976, art. 179, I - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III e § 4º]

Primeiro Exame

Trata-se aqui dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, contabilizados no Ativo Circulante.

A relação de direitos e recursos não está em conformidade com a Instrução Normativa 54/2011 de que trata a prestação de contas, pois os devedores não são citados nominalmente, e não menciona os valores individuais.

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE

Os esclarecimentos se encontram à página 02 da peça nº 130.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A relação nominal dos créditos com o detalhamento dos valores foi apresentada à peça nº 130, pg. 02, assim, o item foi regularizado.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

CONCLUSÃO: RESTRICÇÃO SANADA

b) Restrição: Inconsistências de passivos exigíveis, falta de aderência aos contratos ou instrumentos convencionados, e/ou não efetividade nos controles exercidos. [Fonte de critério: Lei Federal nº 6.404/1976 - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III e § 4º]

Primeiro Exame

Trata-se aqui das obrigações com vencimento até o final do exercício social subsequente, ou seja, obrigações de curto prazo.

A nominal das obrigações de curto prazo não está em conformidade com a Instrução Normativa 54/2011 de que trata a prestação de contas, pois não há citação nominal dos credores, valores e datas de vencimento.

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE

Os esclarecimentos se encontram às páginas 03 a 17 da peça nº 130.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A relação nominal dos credores com as respectivas datas de vencimentos foi anexada à peça nº 130, pgs. 03 a 17, assim, a impropriedade foi sanada.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

CONCLUSÃO: RESTRICÇÃO SANADA

c) Restrição: Situação do Responsável pelo Controle Interno em desacordo com as normas. [Fonte de critério: Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, e § 4º]

Primeiro Exame

A função de Controlador Interno é exercida pelo Contador da entidade, o senhor PAULO CEZAR TRACZ, situação que é incompatível com o atual regimento, devido à violação ao Princípio da Segregação de Funções.

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE

Os esclarecimentos se encontram às páginas 17 e 18 da peça nº 130.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A defesa informou que a empresa homologou o concurso público de contador em 18/02/2015 e a Sra. Francieli Aparecida Padilha foi nomeada em 2015 conforme comprovado no SIM-AP:

Como foi realizado concurso público em 2015 para regularizar a situação do contador e o acúmulo de funções do controle interno, sugerimos que o item seja

convertido em ressalva.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESTRICÇÃO RESSALVADA

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 15576/16 (peça 137), entende que as contas devem ser julgadas irregulares com aplicação de sanção administrativa e abertura de Tomada de Contas Extraordinária:

Versa o expediente sobre Prestação de Contas Anual da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, referente ao exercício financeiro de 2012. A d. Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 5286/16), depois de concedido prazo para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa à entidade buscando o saneamento das restrições inicialmente apontadas, concluiu pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da análise do item “Situação do Responsável pelo Controle Interno em desacordo com as normas”.

Este Ministério Público, por sua vez, discorda do posicionamento técnico, tendo em vista que o Sr. Paulo Cezar Tracz é apontado tanto como responsável pela Controladoria Interna quanto pelo Setor Contábil da entidade.

Em que pese a Unidade Técnica entender regularizado o apontamento em decorrência da posterior designação de outro Contador, este Parquet diverge desta conclusão.

Isto porque, ainda que no exercício de 2015 a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava tenha sanado a irregularidade nomeando um profissional para cada função, não há como se afastar o fato de que no exercício em liça – 2012 – houve a cumulação indevida de funções.

Além da violação ao princípio da segregação de funções, o acúmulo em questão mostra-se mais grave por controlador e controlado cingirem-se à mesma pessoa. Inconcebível que o responsável pelo Controle Interno aprecie a legalidade de seus próprios atos como Contador e assine o Relatório do exercício, atestando a regularidade de todos os aspectos da gestão, como sucede com o documento anexado na peça n.º 103.

No entendimento deste Parquet, portanto, o documento de peça n.º 103, assim como todos os demonstrativos firmados pelo Sr. Paulo Cezar Tracz na condição de Controlador Interno, devem ser desconsiderados por esta Corte, pois emitidos por servidor destituído da imparcialidade imprescindível ao cumprimento das respectivas funções.

Diante da grave anomalia acima indicada, este Ministério Público manifesta-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável e da abertura de Tomada de Contas Extraordinária para averiguação de responsabilidades e devolução dos valores percebidos pelo Sr. Paulo Cezar Tracz durante todo o período em que perdeu o acúmulo indevido de funções.

VOTO

Depreende-se da análise dos autos que a única inconsistência remanescente refere-se à violação do Princípio da Segregação de Funções, uma vez que a função de Controlador Interno foi exercida pelo Contador da entidade, o senhor PAULO CEZAR TRACZ.

Em sua manifestação de contraditório, a entidade informou que a situação foi regularizada com a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para os cargos de Contador e Controlador Interno (fls. 17/18 da peça 130):

A SURG no exercício de 2012 realizou Concurso Público para os cargos de Advogado, Analista de Licitação, Contador e Controle Interno (documentos em anexo), contudo os candidatos aprovados Sr. Ronaldo Eurich e Clara do Carmo Nascimento Schadeck para o cargo de Contador e Controle Interno respectivamente não assumiram os referidos cargos. Desta forma a empresa nomeou o empregado público Paulo Cezar Tracz, para acumular as respectivas funções e assim cumprir os requisitos estabelecidos por esta Corte no que diz respeito a Prestação de Contas Anual.

Vale ressaltar que não houve outros candidatos aprovados para os cargos de Contador e Controle Interno, e no ano de 2012 haveria eleições Municipais e não poderíamos homologar um novo Concurso Público em tempo hábil devido as restrições estabelecidas pela Lei Eleitoral. Posteriormente a esta situação foi realizado Concurso Público e contratado a Sra. Francieli Aparecida Padilha e Elaine Cristina Suzuki para os cargos de Contador e Controle Interno respectivamente (documentos em anexo).

Destacamos que devido a esta situação inusitada fomos compelidos a realizar tal procedimento, mas sem o intuito de alancear qualquer dispositivo legal que norteia a Prestação de Contas Anual.

Esta Corte de Contas, em situações análogas, tem entendimento no sentido de converter o item em ressalva quando restar demonstrado que a entidade regularizou a situação em exercício posterior, conforme as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 1719/16 - Segunda Câmara

(...)

O único ponto que não foi considerado regularizado e que enseja ressalva nas presentes contas diz respeito ao acúmulo dos cargos de contador e controlador interno pela mesma pessoa, senhor Jéferson Luiz Santos, no exercício em apreço (ano de 2009).

Segundo aduziu a entidade à peça 42, a situação foi corrigida no ano seguinte, 2010, com a contratação de mais um contador aprovado em concurso público para exercer as funções de controlador interno, visando dar atendimento ao princípio da segregação de funções (as atividades de execução e controle devem ser exercidas por pessoas distintas).

Como a situação só foi regularizada em 2010, o item deve constituir ressalva das



contas analisadas neste feito, que se referem ao exercício anterior, de 2009. Além disso, pela própria natureza da falha, os dois gestores devem ser responsabilizados, atribuindo-se ressalva às suas contas.

ACÓRDÃO N.º 4199/16 - Segunda Câmara

(...)

Realizada nova análise do feito (Instrução 4110/16 – Peça 116), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela irregularidade das contas, em virtude de violação do princípio da segregação das funções, uma vez que o controlador interno da Entidade desempenhava concomitantemente a função de responsável.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10149/16 – Peça 117), por sua vez, entende que as contas devem ser julgadas regulares, apontando que:

Com a devida vênia, contam-se às dezenas os precedentes em que os membros deste douto areópago aprovaram as contas de Municípios, Câmaras e/ou Regimes Próprios de Previdência com apontamentos de impropriedades no exercício da função de controle interno – inclusive nos inúmeros casos em que tal função foi atribuída a servidores detentores de cargo de nível fundamental.

Neste passo, não se afigura razoável, tampouco proporcional, reprovar as contas de entidade que atribuiu o controle interno a um servidor tecnicamente habilitado para o exercício de tal mister.

Ademais, restou comprovado que a “acumulação de funções” foi devidamente sanada no exercício seguinte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com vênia à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendo mais razoável o posicionamento defendido pelo Órgão Ministerial, uma vez que, além de a questão destacada se mostrar pequena para macular as contas de todo um exercício (inclusive conforme remansosa jurisprudência desta Corte), houve a regularização da situação no início do exercício seguinte.

ACÓRDÃO N.º 2656/16 - Segunda Câmara

(...)

Controle Interno – Uma vez que estes quatro itens possuem mesma causa, qual seja, o fato de que o assessor jurídico da Câmara acumulava a função de controlador interno, em ofensa ao princípio da segregação de funções (uma vez que era responsável pela fiscalização de seus próprios atos), entendo que podem ser analisados em conjunto.

Não há dúvidas de que a situação foi regularizada depois do encerramento do exercício, com a nomeação de assessoria administrativa para os serviços de controladoria. Porém, DCM e Parquet divergem dos efeitos da regularização.

Com máxima vênia ao opinativo ministerial, entendo que se mostra mais razoável a proposta da Unidade Técnica, uma vez que se trata de Câmara pequena, com poucos funcionários, que adotou procedimento que nunca foi antes questionado por esta Casa e, quando ciente do problema, procurou de pronto corrigi-lo, não havendo qualquer indício da má realização dos trabalhos de controle interno.

Entendo, outrossim, que não se mostra cabível a emissão de várias ressalvas, uma vez que todas as questões possuem mesmo fundamento, devendo todas as pugnas pela DCM ser condensadas em uma referente apenas ao item (ii).

Conclusão: Itens convertidos em ressalva.

ACÓRDÃO N.º 2654/16 - Segunda Câmara

(...)

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Marcos Adriano dos Reis, como Presidente da Câmara de Siqueira Campos no exercício de 2013.

Salvo máxima vênia, entendo despendendo a instauração da tomada de contas pugnada pelo Parquet, uma vez que, inobstante atentar contra o princípio da segregação de funções a acumulação das atividades de responsável técnico-contábil e tesoureiro, observa-se inexistir indícios de fraudes ou prejuízo ao Erário, além de que há de se considerar que se trata de Câmara de Município de pequeno porte e que regularizou a questão durante o trâmite do expediente.

Dessa forma, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 135) e a jurisprudência recente deste Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas dos senhores FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS e SANDRO ALEX RUSSO VALERA, Presidentes da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA no exercício de 2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS e SANDRO ALEX RUSSO VALERA, Presidentes da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA no exercício de 2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 928482/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADA: LEONICE DE SOUZA GOMES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1740/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Parana Previdência e a diversas outras entidades de previdência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo do verificado nos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria concedida à senhora LEONICE DE SOUZA GOMES, Merendeira do MUNICÍPIO DE FLORESTA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados, com a anotação de que houve atraso de 38 dias na entrega do processo (peça 14).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registro. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso (peça 17).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Parana Previdência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Observo tratar-se de município de pequeno porte (população de 2016 estimada pelo IBGE em 6.535 habitantes), o que permite presumir que enfrente dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal ainda mais graves do que as enfrentadas pela Parana Previdência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal aprecie como legal e determine o registro do ato de aposentadoria concedida à senhora LEONICE DE SOUZA GOMES, Merendeira do MUNICÍPIO DE FLORESTA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, apreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria concedida à senhora LEONICE DE SOUZA GOMES, Merendeira do MUNICÍPIO DE FLORESTA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 403393/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: CARLOS TADEU DA SILVA FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1741/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a CARLOS TADEU DA SILVA FILHO, filho menor da servidora SANDRA JUMARA, falecida em 14/2/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 18, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 19, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual,



apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua higida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 63085/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO DE MATTOS MARTINS MACHADO

PROCURADORES:

RELATOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1742/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a GUSTAVO DE MATTOS MARTINS MACHADO, filho menor da servidora Alana Daniele de Mattos, falecida em 30/10/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 22, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 23, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.



Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão concedida a GUSTAVO DE MATTOS MARTINS MACHADO, filho menor da servidora Alana Daniele de Mattos, falecida em 30/10/2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida a GUSTAVO DE MATTOS MARTINS MACHADO, filho menor da servidora Alana Daniele de Mattos, falecida em 30/10/2011.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 143026/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO: PEDRO PACHECO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1743/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão concedida ao senhor PEDRO PACHECO, viúvo da servidora MARIA ROSA PACHECO, falecida em 26/11/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 17, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 18, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da pensão ao senhor PEDRO PACHECO, viúvo da servidora MARIA ROSA PACHECO, falecida em 26/11/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da pensão ao senhor PEDRO PACHECO, viúvo da servidora MARIA ROSA PACHECO, falecida em 26/11/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA



REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 66330/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ****INTERESSADA: GÉSSICA ALINE GONÇALVES FERREIRA****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1744/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão complementar de pessoal. Contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde. Impossibilidade. Emenda Constitucional n.º 51/2006. Acórdão n.º 1763/2015 da Segunda Câmara pela negativa de registro. Servidora exonerada em 31/12/2011. Manifestações uniformes pela negativa de registro.

Negativa de registro.**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de admissão complementar no cargo de Agente Comunitário de Saúde da senhora GÉSSICA ALINE GONÇALVES FERREIRA, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 23 opinou pela negativa de registro do ato. Assim afirmou a Unidade Técnica:

Em última instrução, n.º 7671-15, esta unidade opinou pela negativa de registro da referida admissão tendo em vista a decisão contida no Acórdão n.º 1763/15-S2C de negativa de registro para os empregos de agente comunitário de saúde em razão da entrada em vigor da EC51/06, o qual foi acompanhado pelo Parecer Ministerial n.º 842/16-peça11.

Diante dos referidos pareceres o Relator determinou intimação do Município de Mamboré para apresentação de contraditório.

Oportunizado o contraditório o Município juntou a petição intermediária n.º 314220/16, peças n.º 20 e 21, informando, em breve resumo, que a servidora supracitada foi exonerada do cargo em 31/12/2011, conforme termo de rescisão juntado aos autos, em cumprimento do Acórdão n.º 1763/15-S2C.

Diante do exposto, ratifica-se parecer anteriormente emitido, por meio do qual se opinou pela negativa de registro da admissão presente nos autos tendo em vista o não registro das admissões precedentes relativas ao emprego de agente comunitário de saúde.

O Ministério Público de Contas (peça 26) acompanhou a manifestação pela negativa de registro, ressaltando que atos preparatórios podem ser aproveitados desde que se extingam os contratos por prazo determinado e se promovam as contratações pela relação de emprego público.

O Acórdão n.º 1763/2015 da Segunda Câmara negou registro aos agentes comunitários de saúde, em razão da Emenda Constitucional n.º 51/2006, a qual impede a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, com exceção de casos de combates a surtos endêmicos, nos quais não se enquadra a presente situação.

Dessa forma, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 1763/15 da Segunda Câmara e o fato de que a servidora já foi exonerada do cargo em 31/12/2011, acompanho as manifestações uniformes pela negativa de registro do ato.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal negue o registro do ato de admissão complementar no cargo de Agente Comunitário de Saúde da senhora GÉSSICA ALINE GONÇALVES FERREIRA, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, negar o registro do ato de admissão complementar no cargo de Agente Comunitário de Saúde da senhora GÉSSICA ALINE GONÇALVES FERREIRA, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 347984/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ****INTERESSADA: ALESSANDRA LUIZ DA CONCEIÇÃO****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1745/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão complementar de pessoal. Contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde. Impossibilidade. Emenda Constitucional n.º 51/2006. Acórdão n.º 1763/2015 da Segunda Câmara pela negativa de registro. Servidora

exonerada em 17/2/2012. Manifestações uniformes pela negativa de registro. Negativa de registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão complementar no cargo de Agente Comunitário de Saúde da senhora ALESSANDRA LUIZ DA CONCEIÇÃO, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 27 opinou pela negativa de registro do ato. Assim afirmou a Unidade Técnica:

Em última instrução, n.º 7671-15, esta unidade opinou pela negativa de registro da referida admissão tendo em vista a decisão contida no Acórdão n.º 1763/15-S2C de negativa de registro para os empregos de agente comunitário de saúde em razão da entrada em vigor da EC51/06, o qual foi acompanhado pelo Parecer Ministerial n.º 842/16 - peça11.

Diante dos referidos pareceres o Relator determinou intimação do Município de Mamboré para apresentação de contraditório.

Oportunizado o contraditório o Município juntou a petição intermediária n.º 314220/16, peças 20 e 21, informando, em breve resumo, que a servidora supracitada foi exonerada do cargo em 17/2/2012, conforme termo de rescisão juntado aos autos, em cumprimento do Acórdão n.º 1763/15-S2C.

Diante do exposto, ratifica-se parecer anteriormente emitido, por meio do qual se opinou pela negativa de registro da admissão presente nos autos tendo em vista o não registro das admissões precedentes relativas ao emprego de agente comunitário de saúde.

O Ministério Público de Contas (peça 30) acompanhou a manifestação pela negativa de registro, ressaltando que atos preparatórios podem ser aproveitados desde que se extingam os contratos por prazo determinado e se promovam as contratações pela relação de emprego público.

O Acórdão n.º 1763/2015 da Segunda Câmara negou registro aos agentes comunitários de saúde, em razão da Emenda Constitucional n.º 51/2006, a qual impede a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, com exceção de casos de combates a surtos endêmicos, nos quais não se enquadra a presente situação.

Dessa forma, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 1763/15 da Segunda Câmara e o fato de que a servidora já foi exonerada do cargo em 31/12/2011, acompanho as manifestações uniformes pela negativa de registro do ato.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal negue o registro do ato de admissão complementar no cargo de Agente Comunitário de Saúde da senhora ALESSANDRA LUIZ DA CONCEIÇÃO, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, negar o registro do ato de admissão complementar no cargo de Agente Comunitário de Saúde da senhora ALESSANDRA LUIZ DA CONCEIÇÃO, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 472215/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ****INTERESSADA: MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOZA****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1746/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão complementar de pessoal. Contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde. Impossibilidade. Emenda Constitucional n.º 51/2006. Acórdão n.º 1763/2015 da Segunda Câmara pela negativa de registro. Servidora exonerada em 30/03/2012. Manifestações uniformes pela negativa de registro. Negativa de registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão complementar no cargo de Agente Comunitário de Saúde da senhora MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOZA, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 23 opinou pela negativa de registro do ato. Assim afirmou a Unidade Técnica:

Em última instrução, n.º 7671-15, esta unidade opinou pela negativa de registro da referida admissão tendo em vista a decisão contida no Acórdão n.º 1763/15-S2C de negativa de registro para os empregos de agente comunitário de saúde em razão da entrada em vigor da EC51/06, o qual foi acompanhado pelo Parecer Ministerial n.º 842/16-peça11.

Diante dos referidos pareceres o Relator determinou intimação do Município de Mamboré para apresentação de contraditório.

Oportunizado o contraditório o Município juntou a petição intermediária n.º



314220/16, peças 20 e 21, informando, em breve resumo, que a servidora supracitada foi exonerada do cargo em 30/03/2012, conforme termo de rescisão juntado aos autos, em cumprimento do Acórdão nº 1763/15-S2C.

Diante do exposto, ratifica-se parecer anteriormente emitido, por meio do qual se opinou pela negativa de registro da admissão presente nos autos tendo em vista o não registro das admissões precedentes relativas ao emprego de agente comunitário de saúde.

O Ministério Público de Contas (peça 26) acompanhou a manifestação pela negativa de registro, ressaltando que atos preparatórios podem ser aproveitados desde que se extingam os contratos por prazo determinado e se promovam as contratações pela relação de emprego público.

O Acórdão n.º 1763/2015 da Segunda Câmara negou registro aos agentes comunitários de saúde, em razão da Emenda Constitucional n.º 51/2006, a qual impede a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, com exceção de casos de combates a surtos endêmicos, nos quais não se enquadra a presente situação.

Dessa forma, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 1763/15 da Segunda Câmara e o fato de que a servidora já foi exonerada do cargo em 31/12/2011, acompanho as manifestações uniformes pela negativa de registro do ato.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal negue o registro do ato de admissão complementar no cargo de Agente Comunitário de Saúde da senhora MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOZA, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, negar o registro do ato de admissão complementar no cargo de Agente Comunitário de Saúde da senhora MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOZA, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 574336/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADA: ELENIR NASCIMENTO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1747/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão complementar de pessoal. Contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde. Impossibilidade. Emenda Constitucional n.º 51/2006. Acórdão n.º 1763/2015 da Segunda Câmara pela negativa de registro. Servidora exonerada em 17/10/2011. Manifestações uniformes pela negativa de registro. Negativa de registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão complementar no cargo de Agente Comunitário de Saúde da senhora ELENIR NASCIMENTO DA SILVA, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 23 opinou pela negativa de registro do ato. Assim afirmou a Unidade Técnica:

Em última instrução, nº 7671-15, esta unidade opinou pela negativa de registro da referida admissão tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 1763/15-S2C de negativa de registro para os empregos de agente comunitário de saúde em razão da entrada em vigor da EC51/06, o qual foi a acompanhado pelo Parecer Ministerial nº 842/16-peça11.

Diante dos referidos pareceres o Relator determinou intimação do Município de Mamboré para apresentação de contraditório.

Oportunizado o contraditório o Município juntou a petição intermediária nº 314220/16, peças 20 e 21, informando, em breve resumo, que a servidora supracitada foi exonerada do cargo em 17/10/2011, conforme termo de rescisão juntado aos autos, em cumprimento do Acórdão nº 1763/15-S2C.

Diante do exposto, ratifica-se parecer anteriormente emitido, por meio do qual se opinou pela negativa de registro da admissão presente nos autos tendo em vista o não registro das admissões precedentes relativas ao emprego de agente comunitário de saúde.

O Ministério Público de Contas (peça 26) acompanhou a manifestação pela negativa de registro, ressaltando que atos preparatórios podem ser aproveitados desde que se extingam os contratos por prazo determinado e se promovam as contratações pela relação de emprego público.

O Acórdão n.º 1763/2015 da Segunda Câmara negou registro aos agentes comunitários de saúde, em razão da Emenda Constitucional n.º 51/2006, a qual impede a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, com exceção de casos de combates a surtos endêmicos, nos quais não se enquadra a presente situação.

Dessa forma, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 1763/15 da Segunda Câmara e o fato de que a servidora já foi exonerada do cargo em 31/12/2011, acompanho as manifestações uniformes pela negativa de registro do ato.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal negue o registro do ato de admissão complementar no cargo de Agente Comunitário de Saúde da senhora ELENIR NASCIMENTO DA SILVA, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, negar o registro do ato de admissão complementar no cargo de Agente Comunitário de Saúde da senhora ELENIR NASCIMENTO DA SILVA, aprovada no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 252011/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL: MARCELO RICARDO FERREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1749/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCELO RICARDO FERREIRA, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS no exercício de 2012.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais, conforme a Instrução 1388/15 (peça 45), evidenciou a necessidade de intimação da entidade para complementar a instrução do feito com a apresentação de documentos.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável (peças 53/54 e 67/71), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 72) e o Ministério Público de Contas (peça 73) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares. Transcrevo a íntegra do Parecer Ministerial n.º 2796/17 (peça 73):

Retornam os presentes autos de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2012.

Em seu último opinativo (Parecer n.º 7724/16, peça 58) o Ministério Público opinou, preliminarmente, pela intimação dos gestores para manifestarem-se acerca das medidas cabíveis para sanar a impropriedade decorrente da falta de comprovação da regularização do aumento de capital da CODAR na Junta Comercial do Estado do Paraná. Assim, devidamente intimados, o Sr. Alberto de Oliveira Junior apresentou defesa e documentos (peça 68 a 71) pelo que a COFIM mediante a Instrução n.º 843/17 (peça 72) concluiu pela regularidade do item, opinando pela regularidade das contas.

Assim retornaram os autos para análise.

Compulsando os autos e os documentos ora trazidos, verifica-se que os mesmos comprovaram o competente registro do aumento de capital social na Junta Comercial, regularizando a ilegalidade anteriormente detectada, pelo que este Ministério Público opina, em congruência com a unidade técnica, pela regularidade das contas sem aplicação de multa.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor MARCELO RICARDO FERREIRA, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS no exercício de 2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCELO RICARDO FERREIRA, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS no exercício de 2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA



REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 233905/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 1896/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alisson Ramos da Luz, como Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cascavel no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 753/17 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2527/17 – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Alisson Ramos da Luz, como Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cascavel no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Alisson Ramos da Luz, como Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Alisson Ramos da Luz, como Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

7. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 19140/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADA: MARLI KWITSCHAL LAPEZAK****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1906/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARLI KWITSCHAL LAPEZAK, viúva do senhor Eugênio Lapezak, falecido em 25/11/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 12, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 13, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e

na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro de pensão concedida à senhora MARLI KWITSCHAL LAPEZAK, viúva do senhor Eugênio Lapezak, falecido em 25/11/2014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira



Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro de pensão concedida à senhora MARLI KWITSCHAL LAPEZAK, viúva do senhor Eugênio Lapezak, falecido em 25/11/2014.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 30828/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADA: MARIA DA LUZ SCHROEDER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1907/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DA LUZ SCHROEDER, viúva do servidor Eduardo Schroeder, falecido em 2/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 14, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 15, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão

plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão concedida à senhora MARIA DA LUZ SCHROEDER, viúva do servidor Eduardo Schroeder, falecido em 2/12/2014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida à senhora MARIA DA LUZ SCHROEDER, viúva do servidor Eduardo Schroeder, falecido em 2/12/2014.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 373120/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADOS: ADRIEL YOSHIO SANTOS IGARASHI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS NECKEL, JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA

PROCURADOR: MARCIO EZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1908/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos senhores ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS NECKEL e ADRIEL YOSHIO SANTOS IGARASHI, no cargo de Assistente Administrativo, e do senhor JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA, no cargo de Contador, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2005, promovido pela Câmara Municipal de Pinhais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 10, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 11, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e



na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões tratadas no presente processo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos

propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões tratadas no presente processo.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275580/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1909/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Afrontas à LC n.º 101/00 e art. Nº 95 da LC n.º 113/05. Indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Formosa do Oeste, por intermédio do alcaide Sr. Luiz Antônio Domingos de Aguiar, o qual aduz que a liberação se justifica pelo "...fato da necessidade de liberação de recursos de convênio firmados junto ao governo do Estado do Paraná em benefício à população e também pelo fato de que o município possui apenas duas pendências que eventualmente poderiam impedir tal liberação" (peça 03). Também declara que "...foi concedida tal liberação anteriormente com base nos termos do Acórdão nº 14897/13, da segunda câmara..." (ibidem).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Informação nº 254/17 – COFIM (peça 05), conclui pelo "...indeferimento da Certidão Liberatória em virtude de irregularidade na gestão fiscal que impede o recebimento de transferências voluntárias e a emissão da Certidão – não observância do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, nos termos previstos nos arts. 20, III, b; 23, § 3º, I; 66 e 25, IV, c, da LRF, art. 289, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal e IN 68/12-TCE/PR" (peça 05, fl. 04).

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à peça 06 (Informação nº 17/17 – COFIT), informa que "...MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE está com atraso de 108 dias no fechamento do 6º bimestre das prestações de contas do Termo de Convênio nº 001/16 – SIT nº 28780" (peça 06, fl. 01), concluindo que a municipalidade não está apta a receber a certidão na data de emissão do opinativo.

Já a Coordenadoria de Execuções conclui que no âmbito de suas competências e na data da manifestação a entidade se encontra apta a obter a certidão requerida (Informação nº 2122/17 – COEX, peça 07).

Manifestação de possibilidade de obtenção da certidão acompanhada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no concernente as suas atribuições (Informação nº 289/17 – COFAP, peça 08).

Por seu turno, o Parquet de Contas, por meio do Parecer nº 3466/17 – SMPJTC (peça 09) se manifestou que "...diante das pendências indicadas pela COFIM e COFIT, este Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pedido; ressalvando que a ausência da certidão liberatória não é óbice para celebração de convênios na área da saúde, educação e assistência social, conforme art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal" (peça 09).

É o relatório.

VOTO

Com amparo nas impropriedades certificadas pelas Coordenadorias de Fiscalização Municipal e de Fiscalização de Transferências e Contratos, entendo inviável o deferimento do pedido, notadamente diante das afrontas à LC n.º 101/00 e art. 95 da LC n.º 113/05.

Sabidamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece exigências e condições para a realização de transferências voluntárias. Entre essas, para o presente caso, merece especial atenção as condicionantes atinentes ao controle da despesa total com pessoal, mormente nos seguintes dispositivos:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; (grifei)

Ora, nas exigências expressas encontra-se a de que o beneficiário demonstre o



cumprimento dos limites relativos ao total de despesa com pessoal. Aferição esta a ser realizada pelos Tribunais de Contas, principais órgãos de controle do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. O que constatado nos autos, no opinativo técnico da COFIM (peça 05).

Com efeito, observo que na Análise da Gestão Fiscal juntada pela COFIM (peça 05, fls. 06/10) consta a tabela abaixo:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

| Data Base | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|--------------|
| 31/12/2014 | 16.980.950,29 | 7.577.450,18 | 44,62% | Normal |
| 30/06/2015 | 17.768.726,72 | 8.640.859,28 | 48,63% | Alerta 90% |
| 31/12/2015 | 18.437.397,67 | 10.146.898,47 | 55,03% | Extrapolação |
| 30/04/2016 | 19.347.948,79 | 10.872.722,61 | 56,20% | Extrapolação |
| 31/08/2016 | 19.925.318,84 | 11.410.879,64 | 57,27% | Extrapolação |
| 31/12/2016 | 21.070.471,28 | 12.074.846,17 | 57,31% | Extrapolação |

Desta tabela verifico que a municipalidade está desde o primeiro semestre de 2015 ultrapassando o limite de gasto com pessoal do Poder Executivo, em uma constante crescente da despesa não a diminuindo, cabendo destacar que mesmo com a aplicação do disposto no art. 66 da LRF (duplicação dos prazos de retorno), o município não cumpre com a redução parcial necessária de 1/3 do excedente ao limite.

Para além, em consulta ao sistema de trâmite desta Corte, constato que o Município de Formosa do Oeste, CNPJ 76.208.495/0001-00, já foi identificado desta situação nos procedimentos de alerta nº 33830/16, nº 429273/16, nº 796373/16, nº 891783/16 e nº 198631/17.

Com relação às demais impropriedades levantadas nos autos, (1) falta requerimento solicitando a emissão de Reanálise da Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016 para correção relativa à Declaração de Audiência Pública e (2) atraso de 108 dias no fechamento do 6º bimestre das prestações de contas do Termo de Convênio nº 001/16 – SIT nº 28780, em que pese estas eventualmente serem passíveis de regularização e virem a não obstar a emissão da certidão requerida, quando sanadas, considerado que estas subsistem e neste momento se somam a não observância do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo. Não há, portanto, como se deferir a emissão do documento requerido.

Com essas considerações, proponho ao Tribunal que indeferir o pedido de emissão da certidão liberatória.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do Relator em substituição, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, indeferir o pedido de emissão da certidão liberatória.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES expressou sua ressalva pessoal com relação à extrapolção do limite com despesas de pessoal, não se caracterizar como impedimento para a obtenção da Certidão Liberatória, e sim o não retorno dos prazos previstos na LRF aos limites de gasto com pessoal, acompanhando nos demais termos o voto do Relator.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator em substituição

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 148995/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2008/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Mallet. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Mallet, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolção do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 31 de dezembro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do exercício de 2016, despendia 51,76% (peça 03).

Isto posto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte, por meio da instrução nº 940/17 (peça 16), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Mallet em face da extrapolção de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 2994/17 (peça 17), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Reiner, corroborou o entendimento da unidade

técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Faz-se necessária a expedição de alerta ao Município de Mallet, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolção do limite de 95% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 51,76% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Neste diapasão, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Mallet, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para as devidas anotações, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e averiguação quanto ao possível descumprimento das vedações em tela e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Mallet referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Mallet, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para as devidas anotações, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e averiguação quanto ao possível descumprimento das vedações em tela e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Mallet referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 89148/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA, NICOLAU MARQUES DA SILVA, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2009/17 - PRIMEIRA CÂMARA

MARIA DE LOURDES DA SILVA. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro - Pelo registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a legalidade da concessão de pensão por morte pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA a Sra. MARIA DE LOURDES DA SILVA, cônjuge do ex-servidor NICOLAU MARQUES DA SILVA, aposentado, falecido em 03/11/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pelo Parecer nº 1108/17- (peça 21), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este processo foi protocolado anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 3118/17 (peça 22), de lavra da ilustre Procuradora JULIANA STERNADT REINER, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de



Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuada pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA à Sra. MARIA DE LOURDES DA SILVA, cônjuge do ex-servidor NICOLAU MARQUES DA SILVA, aposentado, falecido em 03/11/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C, do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuada pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA a Sra. MARIA DE LOURDES DA SILVA, cônjuge do ex-servidor NICOLAU MARQUES DA SILVA, aposentado, falecido em 03/11/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C, do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 300700/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: ADRIELE CRISTINA BENVENUTI, ADRIELI CASSOL, ANA CLAUDIA DEVITTE SCHMITTEL, ANICE DE FREITAS, ANNE CAROLINE RICHTER ASSIS, AVELINO GANDIN, CARLOS JOSE MARTIN, CLAUDIA SITTA SIMEONI, CRISTINA PINTO DE MAGALHAES, DIEGO ZUKOVSKI PEREIRA, EDINA APARECIDA DOS SANTOS, EDINEIA HERDT VIEIRA, ELAINE MORITZ, ELIAS SOUZA BANDEIRA, ELIAS VEDANA, EVERLEI CHAVES, FRANCIELLE LIMA DE SOUZA VOLFF, HALANA CLAUDIA BALDIN, JACKSON SIMEONI, JANILCE MATOSO, JOAO CARLOS DE ARAUJO, JOGELAINE ROCHI, JOSIANE LAGO, LEOMAR LOPES, LIDIA SEIBEL LIMA, LUCIMARA RIBEIRO JOAQUIM, LUIZ CEZAR CHICOSKI, MARCOS PAULO VEDANA, MARILENE PAZINI, MARINEZ BALDIN CROTTI, MARISTELA RODRIGUES, NEIVA DE FATIMA MOREIRA, PATRICIA COSTA FERREIRA, RITA DE CASSIA VOLFE DURAT, ROSANGELA BUENO, SIDINEI LIMA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA, VALDERI MACHADO, VALERIA VAILATI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2010/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 01/2015 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº 11300/16 (peça 34), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 2920/17 (peça 37), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos constantes no presente protocolo, a esta Corte submetidos para apreciação, conforme determina o Art.71, III da CF/88.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C “1”), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C “1”), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 268051/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: PAULO SERGIO ARIAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2011/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - exercício 2013 - Instrução da COFIM e MPC, pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva às contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. PAULO SERGIO ARIAS – CPF 525.293.559-91, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (MPC) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão de contraditórios, mediante a Instrução nº 584/17 (peça 78), pela regularidade das contas com RESSALVA - face à restrição: “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, informa que a entidade justificou a ocorrência alegando que “a assessora jurídica - efetiva- veio a falecer conforme consta da Certidão de óbito peça processual nº 49, assim em 01/04/2013 foi nomeado em cargo comissionado o Sr. Claudécir Aparecido de Oliveira portaria nº 09/2013, peça processual nº 46, face às necessidades da Casa, porém, em 02/09/2013 foi aberto concurso público conforme consta do processo nº 14366-6/14, no qual será possível verificar todas as fases do concurso, inclusive, homologação e posse do Servidor que obteve o 1º lugar, cuja posse se deu em 02/01/2014, Portaria nº 001/2014, assim a referida restrição pode ser convertida em ressalva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2053/17 (peça 79), após o exame do contido neste expediente, propugna pela regularidade com ressalva da prestação de contas da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício financeiro de 2013, com base na Instrução nº 584/17 - COFIM.

É o relatório.



2. VOTO

Observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, relativas ao exercício financeiro de 2013, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Verifico que há ressalva nas contas - face à restrição: "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", porém deixo de aplicar a multa do Art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, face a justificativa apresentada.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 584/17 - COFIM e Parecer nº 2053/17- MPC, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. PAULO SERGIO ARIAS - CPF 525.293.559-91, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade apresentar a restrição - "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" que converto em ressalva, pois devidamente justificada.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. PAULO SERGIO ARIAS - CPF 525.293.559-91, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade apresentar a restrição - "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" que converto em ressalva, pois devidamente justificada;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 - Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 95270/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 162/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Município de Cruzeiro do Iguaçu. Exercício financeiro 2012. Terceirização do cargo de contador. Violação ao Prejulgado nº 6. Regularidade das contas com ressalva, com aplicação de multa e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Dilmar Turmina, gestor no período de 2008 a 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 177/17 (peça 84), manifestou-se pela irregularidade das contas diante do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6, e ao artigo §10º do artigo 37 da Constituição Federal, pela contratação imprópria dos serviços de assessoria contábil e a manutenção de servidor inativo em outro cargo público de contador remunerado no Município de Cruzeiro do Iguaçu, sugerindo a devolução dos valores creditados à empresa In Public - Assessoria Contábil, totalizando R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), devidamente corrigido, bem como a aplicação da multa dos artigos 87, IV, g [1], e 89, § 2º [2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor Dilmar Turmina.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.179/17 (peça 86), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas, conforme unidade técnica, e recomendou ao atual prefeito do Município de Cruzeiro do Iguaçu a observância ao disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, em relação a remuneração do servidor Aldir Nilo Bernardi, para não ultrapassar o valor do subsídio do prefeito.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Afasto a irregularidade apontada pela unidade técnica quanto à remuneração

simultânea de cargo efetivo e aposentadoria pelo servidor Aldir Nilo Bernardi, na medida em que o Ministério Público, consultando os registros do trâmite processual do Tribunal de Contas, constatou que o Sr. Alvir Nilo Bernardi aposentou-se no ano de 2000 do cargo efetivo de Oficial de Administração A, nível FE-01 junto ao Município de Dois Vizinhos, e a partir do ano de 2005, passou a exercer o cargo em comissão de diretor geral de contabilidade no Poder Executivo de Cruzeiro do Iguaçu, que exerce até os dias de hoje.

Apesar de o Sr. Alvir ter sido nomeado em 2012 para o cargo efetivo de contador, ele nunca exerceu tal função, tendo sido exonerado pelo Decreto 3579/2016, em razão do cargo comissionado de diretor geral de contabilidade, conforme se comprova pelo histórico de proventos do SIM-AP, o qual não mostra qualquer recebimento pelo servidor de valores referente ao cargo efetivo de contador durante o período de 2004 a 2016 (peça 74).

Desta forma, no que tange ao cargo de contador em desconformidade com o Prejulgado nº 6, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, julgo que tal irregularidade não tem o condão de contaminar as contas como um todo, sendo passível de sanção pecuniária e ressalva como medidas preventivas de eventual reincidência.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas, ressalvando o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6.

Adicionalmente recomendo a observância do disposto no artigo 37, inc. XI, da Constituição Federal, para evitar que a remuneração do servidor Sr. Alvir Nilo Bernardi ultrapasse o teto constitucional em razão da cumulação de serviços.

Determino a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3], ao senhor Dilmar Turmina, por infringência ao Prejulgado nº 6.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas, ressalvando o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6;

II - Recomendar a observância do disposto no artigo 37, inc. XI, da Constituição Federal, para evitar que a remuneração do servidor Sr. Alvir Nilo Bernardi ultrapasse o teto constitucional em razão da cumulação de serviços;

III - Aplicar a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [4], ao senhor Dilmar Turmina, por infringência ao Prejulgado nº 6;

IV - Determinar depois de transitada em julgado a presente decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 - Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 87. (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFP:R:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2 Art. 89: Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 219953/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 163/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do



Município de Três Barras do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Gerso Francisco Gusso.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016 [1], que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 914/2017, peça 21).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas, acompanhando o posicionamento da unidade técnica (Parecer nº 2.911/17, peça 22). É o relato.

VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade do senhor Gerso Francisco Gusso, referentes ao exercício financeiro de 2015.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento [2].

Efetuada a comunicação, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade do senhor Gerso Francisco Gusso, referentes ao exercício financeiro de 2015;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento;

III - determinar, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Instrução Normativa nº 114/2016 - Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

2 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

3 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

SEGUNDA CÂMARA**Pautas**

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N.º: 223512/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 991/17

Recebo a presente consulta, preliminarmente, eis que atende aos requisitos

estabelecidos no art. 311, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Gabinete, em 24 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 284236/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1046/17

I. Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. João Gelásio Weber, Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do insigne Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, em face da Câmara Municipal de Maripá, alegando irregularidades atinentes à contratação da empresa Consultec – Consultoria e Assessoria Técnica Municipal Ltda. –ME;

II. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia sub examine, intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Maripá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme o artigo 404 do RITCEPR, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

IV. Ademais, intime-se o denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que em 5 (cinco) dias, querendo, complemente a presente denúncia com ulterior documentação.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 598490/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1048/17

Verifica-se que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 710606/16, de minha relatoria, em trâmite ante esta egrégia Casa, refere-se ao exercício financeiro de 2014, razão pela qual assiste razão ao douto Ministério Público de Contas ao pugnar pelo não apensamento deste feito àquele.

Acatando o parecer ministerial nº 1281/17 (peça 19), solicito ao insigne Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste expediente, que determine à Diretoria de Protocolo que anexe cópia destes autos à referida tomada de contas a fim de subsidiar a análise técnica daquele feito.

Nestes termos, remeto o feito ao Conselheiro Fábio Camargo para que, se assim entender o insigne relator, delibere acerca: (a) da solicitação supra, (b) do pedido de reconsideração protocolado pelo Parquet, (c) do pleito ministerial de abertura de expediente próprio para apurar as supostas irregularidades ora mencionadas – referentes a diárias pagas aos vereadores de Cantagalo no exercício de 2013 – ou, ao contrário, (d) pela manutenção do despacho nº 345/17-GCFC (peça 16) com remessa de ofício expedido ofício ao douto juízo da Comarca de Cantagalo.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 329309/97

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1049/17

Considerando a informação nº 5166/17 da Diretoria de Protocolo (peça 44), determino seja expedida intimação ao atual gestor do Município de Engenheiro Beltrão para que, nos precisos termos do despacho nº 293/17 deste relator (peça 39), no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este egrégio Tribunal as razões de contraditório relativas ao presente feito, assim como para que comprove a efetiva citação do espólio do Sr. José Orlando Romeiro, sob pena de impedimento da certidão liberatória.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 292271/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1050/17

Tendo em vista a instrução técnica apensa ao ofício nº 246/17 da Coordenadoria de



Fiscalização Municipal, a qual aponta despesas de 52,78 % da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2016, em potencial extrapolação a 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, na figura de seu atual gestor, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução técnica apensa ao ofício nº 246/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 703138/16

ORIGEM: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DESPACHO: 1057/17

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para adoção das medidas abaixo relacionadas, tendo em vista o contido na Instrução nº 12/17 – 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 37).

a) Inclusão do Sr. Horácio Monteschio como parte no processo e sua posterior citação, para exercício do contraditório e da ampla defesa, com relação aos fatos apontados na presente comunicação de irregularidade;

b) Intimação do Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, para oportunidade de defesa, diante dos fatos ventilados pela Instrução nº 12/17 – 3ª ICE.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 272246/17

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1060/17

Em atenção ao requerimento da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, informo que não houve, até o presente momento, o trânsito em julgado do Acórdão nº 1815/16 – 1ª Câmara.

Em face do referido julgado, foi interposto Recurso de Revista pelo Sr. Edson Darlei Basso (autos de nº 592123/16), o qual se encontra pautado para sessão de julgamento do 11/05/2017, do Tribunal Pleno.

Sendo estas as informações, devolva-se ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho nº 1475/17 – GP.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 177535/00

ORIGEM: ENIVALDO PAULISTA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1062/17

Por economia processual recebo os documentos acostados aos autos da peça 91 a 99. Devolva-se a Coordenadoria de Execuções (COEX) para regular trâmite.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 290007/17

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: CAMILA CANDIDO BISPO, CRISTIANE DA SILVA FREITAS CORREA, DANIEL BER CUKIER, DAVID ORSINI SPARAPANI, GUILHERME PENTEADO CARDOSO, GUSTAVO DO ABIAHI CARNEIRO DA CUNHA GUERRA, LAURA MONTANHER SILVA, LEONARDO TOLEDO DA SILVA, LUCIANA NAVARRO PIMENTA, MARCELLA DE CHIARA PENTEADO

DE CASTRO, MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO, MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO, PAULA FLORE CARNEIRO, RAFAEL GERALDO DAHAS DE CARVALHO, ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS, RODRIGO ESPOSITO PETRASSO, RODRIGO PORTO LAUAND, VINICIUS DINIZ MOREIRA

DESPACHO: 1063/17

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ENPAVI Ltda., em face do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR, relativamente ao Edital de Concorrência nº 097/2016.

Nos autos de nº 290074/17, o Relator do feito, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, já detectou a protocolização de diversas representações de conteúdo praticamente idêntico, apresentadas pela mesma empresa em face do mesmo órgão.

Desta feita, o ilustre Conselheiro já reconheceu vinculação entre os processos, autorizando-se a sua anexação para evitar decisões conflitantes sobre a matéria (Despacho nº 932/17 – GCIZL).

Diante do exposto, nos termos do art. 364, caput e § 2º, do Regimento Interno, determino o apensamento do presente protocolado ao processo de nº 290074/17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 665589/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EVERTON BARBIERI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1065/17

Determino o retorno do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifeste acerca do opinativo ministerial nº 1963/17 (peça 70), de lavra do douto Procurador Elizeu Corrêa, em especial acerca da proposta de conversão em ressalva das irregularidades apontadas no acórdão de parecer prévio nº 180/16 da 1ª Câmara, da aplicabilidade, in casu, da Súmula 08 deste egrégio Tribunal de Contas, e da manutenção das multas administrativas impostas ao gestor.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 293200/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1066/17

Tendo em vista a instrução técnica apensa ao ofício nº 257/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a qual aponta resultado orçamentário acumulado deficitário ao final do exercício financeiro de 2016, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, na figura de seu atual gestor, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na referida instrução técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 292212/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGO

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1067/17

Tendo em vista a expedição da instrução técnica apensa ao ofício nº 249/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apontando despesas de 55% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do mês de abril do exercício financeiro de 2016, em extrapolação ao limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE LUIZIANA para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução técnica anexa ao ofício nº 249/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal;



2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 292140/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE****INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN****ASSUNTO: ALERTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1068/17**

Tendo em vista a expedição da instrução técnica apensa ao ofício nº 236/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apontando despesas de 51,83% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2016, em extrapolação a 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução técnica anexa ao ofício nº 236/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 291402/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU****INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, OSMARIO DE LIMA PORTELA****ASSUNTO: ALERTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1069/17**

Tendo em vista a instrução técnica apensa ao ofício nº 245/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a qual aponta despesas de 53,99 % da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2016, em potencial extrapolação a 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, na figura de seu atual gestor, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução técnica apensa ao ofício nº 245/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 276934/17**ORIGEM: NILZA FERREIRA REDERD****INTERESSADO: NILZA FERREIRA REDERD****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1070/17**

I. Trata-se de denúncia oferecida pela Secretária Municipal de Saúde de Guaçuama, Sra. Nilza Ferreira Rederd, acostando cópia do Relatório Anual de Gestão de 2016 emitido pelo Conselho Municipal de Saúde de Guaçuama, o qual aponta irregularidades na gestão daquela Secretária Municipal;

II. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para,

objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia sub examine, intimar, por meio de ofício, o Município de Guaçuama, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme o artigo 404 do RITCEPR, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia, inclusive qualificando o titular da pasta no exercício financeiro em comento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 271207/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES****INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAR COSTA COELHO****ASSUNTO: ALERTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1071/17**

Tendo em vista o despacho nº 310/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 07), encaminhe-se o feito ao duto Ministério Público de Contas para ciência e manifestação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 250897/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE****INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: ALERTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1072/17**

Tendo em vista o despacho nº 307/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 10), encaminhe-se o feito ao duto Ministério Público de Contas para ciência e manifestação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 126360/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA****DESPACHO: 1073/17**

Acompanhando o parecer ministerial nº 3254/17 (peça 28), de lavra da insigne Procuradora Eliza Langner, e considerando que tramita perante este egrégio Tribunal o processo de representação nº 6499/16, idêntico ao caso em tela e anteriormente protocolado, determino o encerramento e arquivamento do presente expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 108795/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS****INTERESSADO: MIRIAN WALESKA JACUNIAK DA ROSA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1074/17**

Acatando o despacho nº 135/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 180), com fundamento nos artigos 162, X, e 163, I, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas para a devida instrução meritória.

Após, ao duto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 140796/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL****INTERESSADO: ADRIELI MACIEL DOS SANTOS, CATARINA LINHARES MAROCHI, DANIELLE TELES GOMES, DIEGO MENDONÇA DOMINGUES, ELORA DANA ROHSLER, GEIZIBEL DA SILVA, GISELE DE FREITAS, JOANIZE DA GLÓRIA DE OLIVEIRA, LUCAS RODRIGUES, MARCELO DA SILVA PEREDO, SANDRO ZUKOVSKI, SEDINEI LEVANDOSKI, SIMONE ELISA DA CUNHA, SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS GIACOMINI, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, SONIA MARIA DOS SANTOS DARIS, SUZANA STUDINSKI, ZEYAD REDA SAFADI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER****DESPACHO: 1075/17**

Diante do Despacho nº 2600/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de



Pessoal (COFAP) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 3 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 133129/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTÃO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, ZENILDA SOUZA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGAS BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EMMA ROBERTA PALU BUENO, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA BARROS BRENDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIAS KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THERESA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA

DESPACHO: 1077/17

Em atenção ao requerimento acostado à peça 765 (Petição Intermediária nº 300185/17), determino a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções, para que promova diligência ao DETRAN-SP, no sentido de se viabilizar o licenciamento dos veículos que se encontram indisponíveis, conforme relação abaixo, em razão de medida cautelar proferida por este Tribunal de Contas em face da Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

| MODELO | PLACA | RENAVAM |
|---------------|------------|------------|
| CORSA / EICON | ETP - 8002 | 551796170 |
| CORSA / EICON | FJY - 8278 | 551797029 |
| CORSA / EICON | ELB - 0569 | 551797444 |
| CHEV/SPIN | EQN - 5675 | 496763199 |
| FUSION | FZY - 5642 | 1078639830 |
| FUSION | EUC-0552 | 551797835 |
| COROLLA | ENW-9932 | 201086190 |

Ato contínuo, devolva-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a alteração no campo de credenciados do processo, conforme Termo de Subestabelecimento sem reserva de poderes juntado à peça 727, e retorne o feito ao seu regular trâmite.

Gabinete, em 3 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 111210/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1078/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 298830/17 (peças nº. 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 563915/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO: CARLA DANIELA CASTRO BENATTO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, IRENE MARIA ARCIE POLLI, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, LUIZ CLAUDIO LOVATO, LUIZ GUSTAVO TAVARES, MARCELO LUIZ BRAUZA, MARCOS NISHIDA AOKI, RITA JOSEFINA BUSATO GUIMARÃES, SILMARA DE FATIMA SANTOS BASSETTI, THALLYTA AKEMY DE BARROS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDEMILSON PINTO VIEIRA, KELSONS AMATO

DESPACHO: 1080/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. MARCOS NISHIDA AOKI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1225/17 (peça nº 127), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1031620/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERONICA ADAMEK DE JESUS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DESPACHO: 1084/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 298695/17 (peças nº. 25/26),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 269482/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ****INTERESSADO: JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1090/17**

Os autos versam acerca de representação protocolada junto a esta Casa pelo Sr. JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA, brasileiro, casado, do comércio, portador da cédula de identidade RG nº 5.551.598-0, devidamente inscrito no CPF nº 757.355.209-20, residente e domiciliado na Rua José Carlos de Carvalho, nº 01, na cidade de Assaí, Paraná.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intime o Município de Assaí, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, inclusive juntando documentos para análise dos fatos.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 582329/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO CARVALHO ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO: 1091/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimação do: PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e do Sr. RAFAEL IATAURO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização desta comunicação, dar cumprimento ao "art. 85, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6417/73, face a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1690/17 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas – autos 689453/16, onde foi decidido que o artigo 144, parágrafo 1º da lei nº 1.943/54, é constitucional e continua vigendo.

II- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

III- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

IV- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 277558/17**ORIGEM: VANDERLEIA SILVA MELO****INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, VANDERLEIA SILVA MELO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1092/17**

VANDERLEIA SILVA MELO, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG-SP nº 25.350.019-9 e do CPF nº 171.130.968-08, residente e domiciliada a Rua Major Gabriel Botelho, nº 511, Vila Santa Aureliana, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, inscrita na OAB/SP sob o nº 293.204.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intime o Município de MATO RICO, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, inclusive juntando documentos para análise dos fatos, incluindo o documentos do Pregão Presencial nº 11/2017 – Processo Administrativo nº 21/2017.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 831135/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA****INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, INES CHUPEL, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1093/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina:

1. Concessão do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias ao Município de Mandrituba para apresentação de contraditório, conforme requerido na peça n.º 41;
2. Decorrido o prazo de manifestação, ou apresentado contraditório, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para pareceres;
3. Após, enviem os autos conclusos.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 1203/03**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1094/17**

Encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para pronunciamento, face ao contido na Instrução 1028/17 – COFIM.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 24940/17**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR****INTERESSADO: EDMUNDO OLIVEIRA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA****ASSUNTO: PENSÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1095/17**

Solicito o retorno dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para que justifique o opinativo pela legalidade e registro da Portaria nº 04/14 (peça 07) ao invés da Portaria nº 115/14, conforme o Parecer nº 3812/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 723674/15**ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A****INTERESSADO: PARTICIPAÇÕES MARUMBY S/A****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: FABIANO BINHARA, JEAN DAL MASO COSTI****DESPACHO: 1096/17**

I. Relatório;

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa PARMISA – Participações Marumby S.A. na qual afirma que em execução de título extrajudicial onde figurou Badep – Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná, no qual foi



liquidante o Sr. Pedro Henrique Xavier, no período de janeiro de 2003 a março de 2009.

Funda a denúncia no sentido de que o objeto do leilão foi adquirido pela empresa TCA Participações Ltda, proprietária do grupo educacional Dom Bosco, assessorado pelo liquidante no mesmo período (fls. 02) e que, portanto, haveria conflito de interesses e improbidade administrativa diante disto.

II. Fundamentos do despacho;

Com efeito, a questão da nulidade da arrematação do bem deve ser buscada no juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública tendo em vista a alegada confusão de interesses, e neste sentido, o Tribunal de Contas não se substitui ao Poder Judiciário pela delimitação constitucional de competências.

A questão da improbidade administrativa apontada pela denunciante somente pode ser perquirida, em sede de denúncia, acaso se demonstre a nulidade da arrematação e a procedência das referidas alegações, sob pena de sobreposição de objetos.

III. Da decisão preliminar;

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o denunciante, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente elementos processuais que alega a existência e a manifestação daquele juízo quanto aos fatos que alega eivados de nulidade e improbidade administrativa.

Após, regressem os autos para o juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 338873/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: DEISE REGINA STROHERSPOHR, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1099/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 326125/17 (peças nº. 149/150/151), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 114228/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEIBOL, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, VALDEMAR UMBILINO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1100/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

Intimação da Associação Maringaense de Voleibol, Carlos Roberto Pupin, Município de Maringá, Valdemar Umbilino da Silva, presidente no período, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização desta comunicação, apresente as informações com a regularização referente a "Despesas comprovadas por meio de recibo simples", conforme consta no item 2.1 - 6304 - Fls. 2 da Instrução nº 213/17-COFIT (peça 15). - Caso não regularizado o item, a responsabilidade pela devolução será solidária, pela Associação Maringaense de Voleibol e pelo Presidente da entidade, Sr. Valdemar Umbilino da Silva valor de R\$ 27.015,50 (vinte e sete mil, quinze reais e cinquenta centavos).

V- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

VI- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

VII- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 307193/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, DELFINO JOSE BECKER, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1101/17

Determino a remessa deste expediente à Coordenadoria de Fiscalização de

Transferências e Contratos (COFIT) para que esclareça se há identidade entre as Sras. Lourdes da Silva Alves (beneficiária de R\$ 400,00 a título de utilização de poço d'água) e Lourdes da Silva Alves Batista (beneficiária de pagamentos a título de orientação pedagógica, limpeza e orientação).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 250296/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA, VALDEMAR ROCKENBACH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1102/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, e com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório, determina a intimação da Câmara Municipal de Maripá, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a situação funcional da atual responsável pela Contabilidade do Legislativo Municipal, eis que, nos termos da instrução nº 867/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 36), verifica-se em consulta ao banco de dados do SIM-AP que a Sra. Lucirene Sales da Silva é servidora do Poder Legislativo de Juranda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 273196/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, GASPAS DA SILVA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAIR APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, NILSON DE SOUZA NERES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1103/17

Tendo em vista o teor dos embargos declaratórios opostos pelo douto Ministério Público de Contas (peça 22), determino a remessa deste expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que se manifeste expressamente acerca da suposta ausência do registro da admissão do servidor falecido nos quadros de pessoal do Município de Altônia.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 204984/17

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: CRISTIANO HOTZ, GILBERTO MENDES FERNANDES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1104/17

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que proceda à citação das pessoas abaixo relacionadas, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, com relação aos fatos ventilados na presente Comunicação de Irregularidade.

a) Da Companhia Paranaense de Energia – Copel, na pessoa de seu representante legal.

b) Do Sr. LUIZ FERNANDO VIANNA, Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia – Copel

c) Do Sr. GILBERTO MENDES FERNANDES, Diretor de Gestão Empresarial;

d) Do Sr. CRISTIANO HOTZ, Diretor de Relações Institucionais.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 641939/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA, FAISAL SALEH, FUNDAÇÃO IGUAÇU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE PROMOÇÃO TURÍSTICA DO IGUAÇU, MAURO SEBASTIANY, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, TEREZA SEMIRAMIS BETTEGA PARODI, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: VITOR HUGO NACHTY GAL

DESPACHO: 1105/17

Determino a remessa deste expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para que se manifeste acerca da documentação juntada pelo Município de Foz do Iguaçu (peças 57 a 64).



Após, ao duto Ministério Público de Contas, eis que foi acatado parcialmente o parecer nº 11741/12, de lavra da insigne Procuradora Katia Regina Puchaski. Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 265157/16**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA****INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1107/17**

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do duto Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas em comentário.

O parquet, por meio do parecer nº 3656/17, de lavra do ilustre Procurador Michael Reiner, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexiste prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas estas considerações, retornem os autos ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005. Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 270014/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO****INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER****ASSUNTO: ALERTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1108/17**

Tendo em vista o despacho nº 299/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 07), encaminhe-se o feito ao duto Ministério Público de Contas para ciência e manifestação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 521153/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO****INTERESSADO: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR: JESSICA CUNHA SILVA****DESPACHO: 1109/17**

Trata-se de representação protocolada pela empresa CP Júnior Representações (peça 02) por meio da qual são relatadas supostas impropriedades relacionadas ao pregão presencial nº 23/2016 da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, tendo por objeto a locação de software de ISSQN eletrônico e nota fiscal eletrônica, com o serviço de suporte, manutenção, instalação e treinamento.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação da representante a fim de que, querendo, se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a respeito das alegações acostadas pela Municipalidade representada (peças 13 a 16), em especial acerca dos seguintes pontos: (a) que o procedimento em tela não se trataria de registro de preços; (b) que as divergências editalícias sobre o prazo de entrega não prejudicariam a execução contratual; (c) que o objeto descrito no termo de referência permite as certidões exigidas no item 6.1.4; (d) que o termo de referência trouxe previsão do cronograma de conversão, instalação e funcionamento do sistema software; e (e) que a atualização monetária está fixada nas cláusulas 10.1 e 10.2 do edital.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da representante, retornem conclusos.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 310973/15**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA****INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1110/17**

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para nova análise, considerando a juntada do Ofício nº 352/2017 da 7ª P.J., conforme Certidão de Juntada nº 292379/17 (peça 22).

Após, envie-se os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 550684/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SIDNEIA MARTINS NORONHA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO: 1111/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I. Intimação do: PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e do Sr. RAFAEL IATAURO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização desta comunicação, para manifestar-se quanto ao contido no Parecer nº 3096/17 MPC (peça 31).

II. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

III. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente; Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 267663/13**ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1112/17**

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Cezar Gibran Johnsson.

A partir da ausência da prestação de contas apresentada pela entidade, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina:

1. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, conforme determinado pelo art. 233 do Regimento Interno;
2. Intimação dos Srs. Elizeu Coutinho, responsável no período responsável no período entre 01/03/2010 e 27/02/2012; LUIZ ROBERTO COSTA, responsável entre 28/02/2012 e 31/12/2012 e CEZAR GIBRAN JOHNSSON, gestor responsável no período entre 01/01/2013 e 31/12/2015, para que ofereçam contraditório no prazo legal;
3. Decorrido o prazo de manifestação, ou apresentado contraditório, o envio dos



autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as respectivas manifestações;

4. Após, enviem os autos conclusos.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 146585/17

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, INTELECTO CONTACT CENTER LTDA, JACSON CARVALHO LEITE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1113/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina:

1. Intimação da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, para que se manifeste acerca das mudanças nas cláusulas do edital questionado nos autos, conforme requerido na Instrução n.º 96/17-COFIE (peça n.º 27, fl. 05);

2. Decorrido o prazo de manifestação, ou apresentado contraditório, o envio dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as respectivas manifestações, conforme o artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e o artigo 278, inciso III, do Regimento Interno;

3. Após, enviem os autos conclusos.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 48637/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1114/17

Nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação acostada às peças 69/71 dos autos.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para instrução do feito. Caso a doutra unidade entenda ser necessária também a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, tendo em vista a pluralidade de assuntos tratados nos autos, fica autorizada desde logo a referida manifestação.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 433595/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: BENEDITO ATANAZIO LUZ, ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, MOYSES LUPION NETO, PRISCILA DE BORTOLI LUPION, RACHID MIGUEL DIB NETO, TRICIA DIAS PEREZ, WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA, CELIO APARECIDO RIBEIRO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIO NUNES DA SILVA, ROSANE DOMINGUES HOBMEIER

DESPACHO: 1115/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Município de Sengés, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 166/17 (peça nº315), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 353322/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, VALDIR JOSÉ TOZETTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1116/17

O Sr. Odailton José Moreira de Souza, às peças 38, interpôs Recurso de Revista, por meio de procuradores, regularmente habilitados (peça 39).

O Recurso de Revista é tempestivo, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica, posto que publicado o Acórdão no Diário Eletrônico nº 1554, do dia 16/03/2017, e a peça recursal foi em 30/03/2017.

Diante disto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação do recurso e dos advogados do recorrente (peça 39), bem como, para sorteio de novo Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 264846/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIZA BASSO MADEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1117/17

Tendo em vista a Instrução nº 204/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 800281/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1118/17

Nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação acostada às peças 15/16 dos autos.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para instrução do feito.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 821602/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA - ME, DORLI NETTO, GLOBAL ASSESSORIA E SERVICOS S/S EIRELI, LUCAS FELBER, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO: 1120/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 309190/17 (peças nº. 52/53), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 158276/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, LYGIA LUMINA PUPATTO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1121/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão do apensamento, nos



termos propostos no Despacho nº 147/17 (peça nº 06) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT).

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 687604/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: AFONSO CELSO BARREIROS

DESPACHO: 1122/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para anexação dos presentes autos ao processo originário nº 389315/12.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 237616/02

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: VANDIR GALDINO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1123/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão do Município de Adrianópolis no campo de interessados do processo, nos termos da Informação nº 2377/17-COEX.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 221630/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: JOAO ROBERTO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1124/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação conclusiva.

Gabinete, em 5 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 196194/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1129/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, para manifestação quanto a Instrução nº 4637/16 (peça nº 159), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 1028645/14

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, EDILSON BONETE, GERTRUDES PADILHA SEVERINO, LAURIVAL CORDEIRO SEVERINO, ODILON ROGÉRIO BURGATH

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1130/17

Diante do Despacho nº 2877/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 259497/12

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, HELIO BELTER, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1131/17

Tendo em vista a Instrução nº 207/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX),

AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 5 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 34466/17

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, IZINE RAFAEL GARCIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1132/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 311527/17 (peças nº 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 264282/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO: ELIANE MARCIA BOCOEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1134/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3459/17 (peça nº 20), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 966171/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, JOSÉ CARLOS BIFONI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1135/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 311470/17 (peças nº. 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 144457/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1136/17

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do duto Ministério



Público de Contas sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Por meio do parecer nº. 3424/17 (peça 34), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas estas considerações, retornem os autos ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005. Gabinete, em 5 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 265718/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ROBERTO YOUITI KANETA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1137/17

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do douto Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas do Fundo de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Por meio do parecer nº. 2690/17 (peça 18), de lavra do ilustre Procurador Michael Reiner, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas estas considerações, retornem os autos ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005. Gabinete, em 5 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 256600/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ROBSON RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1139/17

Diante da Informação nº 6032/17, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 8 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 349187/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JULIANE MAYER GRIGOLETO, ROGERIO MARTINS ALBIERI

DESPACHO: 1141/17

Trata-se de representação proposta pela Prefeitura Municipal de Matelândia,

através de seu Prefeito Municipal, Sr. Rineu Menoncim, referente a fatos e irregularidades apontadas no processo de sindicância instaurado por meio do Decreto Municipal nº 53/2013, tendo por objeto o levantamento e a avaliação de dívidas e do atendimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101 na gestão municipal anterior.

Instado o ex-gestor, Sr. Edson Antônio Primon, a manifestar-se acerca do tema, a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos ao endereço comercial do interessado, assim como à residência do mesmo, tendo sido os autos devolvidos pelos Correios sem o devido recebimento.

Entretanto, considerando o conteúdo da exordial, e data máxima vênua no entendimento da unidade técnica desta Corte, considero desnecessária a manifestação preliminar do ex-gestor, eis que, considerando-se a gravidade dos fatos narrados na peça inaugural deste feito, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, **RECEBO** a presente representação.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a citação do Sr. Edson Antônio Primon, por meio de ofício encaminhado ao endereço declarado a este Tribunal – o qual, aliás, está de acordo com o endereço constante nas bases de dados da COPEL, do DETRAN-PR e da Receita Federal – para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas razões de contraditório à presente representação.

Caso o referido ofício retorne sem o devido recebimento, autorizo desde logo seja feita posterior citação por edital do interessado, nos precisos termos do artigo 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao douto Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos regimentais.

Gabinete, em 8 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 263391/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1142/17

Determino seja efetuada intimação do representante para que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da documentação juntada pelo Município de Ponta Grossa, em especial sobre a cópia atualizada dos autos da ação rescisória nº 1418024-4.

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para expedição do ato de comunicação e controle de prazo.

Gabinete, em 8 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 281270/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EDSON BATTILANI

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1143/17

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Sr. Edson Battilani, na qual se indaga, em síntese, se é possível que servidores públicos que compõem o controle interno de determinado ente público participem como membros de comissão instituída para avaliação especial de desempenho de servidor em estágio probatório, bem como de processos administrativos que envolvam eventual penalidade administrativa ou em processos administrativos disciplinares instaurados em face de servidores públicos.

Em uma análise perfunctória, recebo a consulta em tela, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Neste diapasão, tendo em vista o teor do presente expediente, determino seja o feito encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução e, após, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 8 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 303223/09

ORIGEM: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO FABIO HILARIO

DESPACHO: 1144/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I. Intimação do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização desta comunicação, para que apresente justificativa para a criação dos cargos temporários inseridos na base do SIM-AP, bem como, preencha



corretamente os dados declarados no SIMAP e/ou SIAP/QUADRO DE CARGOS, e, esclareça se a informação prestada na peça 40 refere-se aos cargos ocupados ou existentes em sua estrutura administrativa. Deve ainda, indicar a legislação atual que regulamenta a criação dos cargos.

II. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

III. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 55979/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE SEIDEL SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1147/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 333245/17 (peças nº. 34/35), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 723066/16

ORIGEM: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA - EPP

INTERESSADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA - EPP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1149/17

Tendo em vista que não houve a juntada de documentação comprobatória dos poderes conferidos pela empresa "Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda - EPP" (CNPJ 58.619.644/0001-42) ao Sr. Marcio Antonio Tozzi, representante legal da empresa consoante o formulário de encaminhamento encartado como peça exordial deste expediente, e tampouco o referido interessado, mesmo regularmente intimado, manifestou-se sobre o seguimento do feito, deixo de receber a presente representação, pois carente de documentação essencial à mesma, eis que não se demonstrou a legitimidade ativa para a propositura da representação em comento, consoante o artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 9 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 371786/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1150/17

Com fulcro nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da boa-fé, considerando-se que a origem não acatou todas as providências determinadas por meio do despacho nº 2200/16 (peça 80), determino a remessa destes autos à

Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue nova intimação do Município de Carlópolis e do Sr. Marcos Antônio David para que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer nº 1079/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 96) e, em particular: (a) comprovando a limitação das atribuições do assessor jurídico ao assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Executivo; (b) encaminhando projeto de lei disciplinando o mandato do servidor que exerce a função de controle interno no Município de Carlópolis; (c) protocolando junto a este egrégio Tribunal de Contas os documentos alusivos aos processos de seleção de pessoal ocorridos a partir de 01/01/2013, devidamente instruídos com os documentos da Instrução Normativa n.º 71/2012 desta Corte; (d) regularizando a remuneração do Sr. Gilson Corradi; (e) colacionando aos autos a lei, devidamente publicada, relativa à reforma da estrutura administrativa do Município.

Em havendo resposta protocolada no prazo, certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 10753/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR PEDRO KAIBERS

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1151/17

Tendo em vista a notícia de que o denunciante encaminhou cópia do presente expediente ao douto Ministério Público Estadual (peça 02, f. 02), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que envie ofício ao douto representante do Parquet na Comarca de Cantagalo, solicitando informações acerca de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais propostas em face dos fatos narrados na peça exordial, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito ante esta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 235797/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: ANDREA REGINA ABRÃO, HARIEL SUELEN NERY, JOSÉ RICHILHO, SANDRA CRISTINA BARBOSA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1152/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina:

1. A partir das novas alegações apresentadas por José Richilho Filho (peça n.º 44), determino o envio dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE e ao Ministério Público de Contas para análise e manifestações;

2. Após, enviem os autos conclusos.

Gabinete, em 9 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 664363/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, LUCIA PEREIRA DE LARA, MARTINS & RICCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, R. R. V CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA S / S LTDA - ME, SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA

DESPACHO: 1153/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Município de Rio Branco do Sul, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 573 (peça nº 59), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.



Publique-se.

Gabinete, em 9 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 625028/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1154/17

I. Tratam os autos de representação formulada pela Câmara Municipal de Vereadores, por meio de seu representante legal, no qual notícia a abertura de auditoria interna para apurar a situação financeira da Casa, onde se constatou algumas irregularidades e indícios de ilícito penal.

II. O Despacho 2198/16, do Gabinete da Corregedoria, determinou a intimação do representante para que complementasse a inicial, apontando sobre qual agente público/servidor recaem as responsabilidades e quais as providências adotadas quanto aos indícios de ilícito penal detectados.

III. Contudo, o prazo para manifestação transcorreu in albis, conforme peça 26 (Certidão de Decurso do Prazo).

IV. Assim, considerando o disposto no Art. 32 [1], V da Lei Complementar 113/2005 não foi atendido, DEIXO de RECEBER a presente representação;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 9 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

7. Art.32 (...)

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

PROCESSO N.º: 412880/09

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1156/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Município de Pinhal de São Bento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1145/17 (peça nº 42), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 235375/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, SRM - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1157/17

Tendo em vista a manifestação do Município de Paçandu (peças 13 a 32), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 249368/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ALCÉMIR IRINEU BRACIAK, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, LEONIR CLAUDINO WITTER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1158/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I. Intimação do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização desta comunicação, para que proceda à regularização do registro do quadro de cargos via SIAP, conforme determina Instrução Normativa nº 120/2016, publicada em 21 de outubro de 2016, para fins de verificação do cumprimento das correções suscitadas na Instrução nº 872/08 – DCM (peça 22) -

II. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

III. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 902130/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PAULINO DE SOUZA, DONIZETE LEMOS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1159/17

I. Trata-se de denúncia formulada por Antonio Carlos Paulino de Souza em face do Município de Iracema do Oeste e do então Prefeito Municipal, Sr. Donizete Lemos, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Concurso Público nº 001/2016 (Edital nº 004/2016) realizado pelo Município para provimento de diversos cargos no Município.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que informe se o referido concurso já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas por ocasião de processo de admissão de pessoal e preste outras informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, tendo em vista a juntada de documentos pelo denunciado.

III. Após, retorne os autos à este Gabinete.

Gabinete, em 9 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 338727/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ALINE CLACI GIOVANELLA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1160/17

I. Trata-se de denúncia oferecida pela Sra. Aline Claci Giovanella em face da Câmara Municipal de Santa Helena tendo em vista suposta irregularidade na não homologação de concurso público regulamentado pelo edital 001/2017;

II. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia sub examine, intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme o artigo 404 do RITCEPR, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

IV. Determino, ainda, a intimação da denunciante para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, querendo, regularize a representação processual, com a juntada de documentos pessoais que comprovem sua legitimidade, consoante o artigo 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 9 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 151920/13

ORIGEM: LAR BOM PASTOR DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROGERIO ESTEVAO CHRISTMANN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ROQUE SERGIO D' ANDREA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO: 1161/17

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos interessados, considero realizadas as suas intimações, nos termos do art. 381, I, do Regimento Interno.

Encaminhe-se os autos à COFIT para instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 408198/14****ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALAZZO, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - RECANTO ESPÍRITA MARIA DOLORES, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1162/17**

Diante da Informação nº 2607/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 748792/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FLEXCON ENGENHARIA LTDA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA, LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: GILMARIO FERRAZ SILVEIRA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA, ROSANA DE FATIMA MENARIN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS****DESPACHO: 1163/17**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP), para atendimento ao contido no Despacho nº 04/17, da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE).

Gabinete, em 10 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle

7. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 243056/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES****INTERESSADO: PAULO CESAR FEYH****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO****DESPACHO: 1164/17**

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 193970/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR: CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO****DESPACHO: 1165/17**

Representação. Cláusulas que limitam a competitividade e direcionam o certame. Cabimento da liminar de suspensão da licitação e dos eventuais atos subsequentes.

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 da empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA em face do Município de Paranaguá, em razão do edital de concorrência pública nº 5/2015 (peça 4).

Referido edital tem como objeto a "contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia de iluminação pública, no perímetro urbano e rural, em praças, parques, jardins, ruas, avenidas, travessas e alamedas com fornecimento e aplicação de materiais, equipamentos e veículos", no prazo de 12 (doze) meses.

Defende a representante (peça 3 a 8) que o citado edital está em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, pois possui exigência que reputa como ilegal, qual seja: "cadastro da empresa em concessionária de distribuição, em manutenção ou construção de redes de iluminação pública ou rede distribuição de energia".

Após a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT), retornam os autos ao Gabinete deste Relator, com sugestão de encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Obras

Públicas - COFOP.

No edital, constou a exigência de cadastro da empresa em concessionária de distribuição, em manutenção ou construção de redes de iluminação pública ou rede de distribuição de energia (cláusula II, j), verbis (peça 4, pp.5-7).

"D) A documentação relativa à qualificação técnica deverá ser composta por: (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

j) Cadastro da empresa em concessionária de distribuição, em manutenção ou construção de redes de iluminação pública ou rede de distribuição de energia."

Tal exigência frustra o caráter competitivo e direciona o certame, nos termos da consagrada jurisprudência no Tribunal de Contas da União sobre o tema, verbis:

"GRUPO I - CLASSE VII – Plenário TC 012.001/2002-7 Natureza: Representação do art. 113 da Lei nº 8.666/93 Ementa: Representação acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão nº 7/2002. Ausência de exigências desarrazoadas para comprovação de qualificação técnica. Revogação da licitação por interesse público. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Adoto como Relatório a bem lançada instrução de lavra do Analista Gerson Cardoso de Lima, com a qual manifestou sua anuência o Titular da Unidade: 2.O possível direcionamento do certame estaria na exigência, para habilitação, de quantidades mínimas produzidas em contratações anteriores, a serem comprovadas na apresentação dos atestados, devidamente registrados no Conselho Regional de Administração – CRA. 4.Referindo-se sucessivamente ao inciso XXI do art. 37 da CF/88, ao art. 30 da Lei de Licitações e seu inciso II e ao parágrafo 1º e seu inciso I, também do art. 30 da Lei 8.666/93, o autor entende que a exigência de quantidades mínimas são vedadas nas condições exigidas para habilitação. ANÁLISE 5.A representação apresenta os pressupostos prescritos na Lei de licitações e no Regimento Interno do TCU, portanto, pode ser conhecida.

7(...)(grifamos).

Sobre o princípio da igualdade (art. 37, inciso XXI da CF) leciona CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 225:

"A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal. (...)

Corolário do princípio da igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou a proibição de tratamento diverso de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras (art. 3º, §1º, I e II, do Estatuto)."

2. Voto

Diante do exposto, voto:

2.1. Liminarmente, pela suspensão imediata do certame e de todos subsequentes, caso tenha sido homologado, bem como, a suspensão de todos os atos de cadastramento e de eventuais pagamentos;

2.2. Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, de todos os interessados, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.1., e em reforço a intimação por email e por fax da presente decisão;

2.3. Após, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Exaurida a análise do Tribunal Pleno, nos termos do art. 35, inciso II, a da Lei Orgânica, determino a intimação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Paranaguá, do seu Prefeito atual e de todos os membros da comissão de licitações, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação e de sua liminar;

2.5. Alerto aos interessados que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

2.6. Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno; Gabinete, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 217962/17**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, WORLD AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO**



BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GABRIELA CAMILLO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUÇA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JASCYLIN GONCALES CARDOSO, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM
DESPACHO: 1166/17

Relatório

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por WORD AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, em face do edital de Concorrência Pública Nacional nº 253/2016, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção e conservação periódica de estações de tratamento de esgotos (ETEs) e estações elevatórias de esgoto (EEEs) nas localidades de Ampere, Capanema, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Marmeleiro, Pranchita Realiza, Renasçença, Salto do Lontra e Santo Antônio do Sudoeste, no valor estimado de R\$ 6.635.269,98 (seis milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Os envelopes referentes a habilitação foram abertos às 10h00min do dia 12/12/2016.

A representante apresentou proposta de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais) e foi inabilitada após impugnação apresentada pela empresa Sanewall.

Em sede de representação a empresa Word Ambiental Gestão de Resíduos Ltda, alega que a inabilitação não deve prosperar e solicita medida cautelar de urgência para suspender o procedimento afirmando em síntese que:

- possui qualificação-técnica profissional exigida;
- que não apresentou balanço patrimonial porque inativa até meados de 2016;

No despacho 846/17, determinei a citação preliminar da SANEPAR, para que os autos retornassem para análise da medida cautelar pretendida, bem como sobre a admissibilidade do feito.

Fundamentação

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, a partir da análise das impropriedades anunciadas pela representante, a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.

Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a cautela e o encaminhamento da presente Representação.

a) Capacidade técnica da empresa representante.

O instrumento convocatório, no item 7.3 exige:

“7.3. Comprovação de Experiência da Proponente

A Proponente deverá comprovar experiência por meio de atestados de execução e conclusão bem sucedida, emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo respectivo CREA, de serviços de mesma natureza com complexidade técnica e operacional equivalente ou superior, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente licitação, discriminadas nos quadros abaixo:

Quadro A

- Execução de serviços de manutenção e limpeza em ETE – Estação de Tratamento de Esgoto ou RALF – Reator Anaeróbio de Leito Fluidizado e EEE – Estação Elevatória de Esgoto, em sistema de esgoto sanitário composto por no mínimo, 5 ETE's ou RALF's, e 9 EEE's, por período contínuo igual ou superior a 360 dias.

ou

- Execução de serviços de manutenção de redes, ramais e ligações em sistema de esgoto sanitário, através da metodologia do SGM – Sistema Gerencial de Manutenção, por período contínuo igual ou superior a 360 dias.

A empresa impugnante SANEWALL, Engenharia Consultoria e Saneamento Ltda, alegou que a empresa Word Ambiental Gestão de Resíduos Ltda, não apresentou nenhum atestado técnico em nome da proponente que comprovasse a experiência exigida no subitem 7.3 – Quadro A. Argumento acolhido pela SANEPAR.

A representante por sua vez alega que o atestado apresentado demonstra claramente a capacidade da empresa e afirma ainda, que a exigência de registro no CREA de atestados em nome de pessoa jurídica é ilegal.

Em manifestação preliminar a SANEPAR afirmam que não exigiu que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) devam ser emitidas em nome da empresa, mas que o atestado seja emitido em nome da pessoa jurídica acompanhado da cópia do CAT que obviamente estará em nome do profissional responsável técnico pela execução da obra.

Com o devido respeito à formulação do Edital, a redação do item não se fez clara ao utilizar a expressão: “em seu nome”. Tal exigência foi considerada ilegal pelo TCU, vejamos:

TCU - ENUNCIADO

Acórdão: 681/2013 – Plenário Data da Sessão : 27/03/2013

Relator: JOSÉ JORGE Área: Licitação Tema: Qualificação técnica

Subtema: Conselho de fiscalização profissional

Outros indexadores: Produção, Instalação, Bens móveis, CREA

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado: É ilícita a exigência de registros do licitante, de responsáveis técnicos e de atestados em conselho de engenharia e agronomia ou em conselho de

arquitetura, em licitação que tem por objeto a produção e instalação de mobiliário, por não se tratar de serviço de engenharia, ainda que tenha sido assim qualificado em resolução do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

(...)

Enunciados relacionados:

É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação.

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

É irregular a exigência de prova de quitação de débito ou visto do conselho regional de fiscalização profissional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou o projeto deva ser executado, prevista no art. 69 da Lei 5.194/1966, dispositivo tacitamente revogado pela edição do Decreto-Lei 2.300/1986 e, posteriormente, da Lei 8.666/1993.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

É ilegal a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam registrados.

A exigência de registro no CREA do local de realização de obra licitada somente deve ocorrer no momento da contratação, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação.

Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação.

Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

É ilegal exigir das empresas do ramo da indústria de mobiliário registro nos conselhos regionais de engenharia e agronomia. A atividade básica desenvolvida pela empresa é o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980.

O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação.

É ilegal a exigência de que empresa esteja devidamente registrada no CREA, na modalidade 'Engenharia Elétrica', quando nenhuma das parcelas de obra sob sua responsabilidade integram o conjunto de serviços para os quais a Decisão Normativa CONFEA nº 57/95 exige tal registro.

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no CREA. A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação. É regular a exigência, como requisito de habilitação em licitação, de quitação de obrigações junto ao CREA.

Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei.

O visto do Crea do local de realização das licitações de empresas interessadas em participar de licitações somente deve ser exigido quando da contratação da vencedora do certame, e não na fase de habilitação.

No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional.

Dessa forma, há que ser recebida a presente representação quanto a este aspecto. Já quanto aos demais itens da representação, entendo que não há que se falar em ilegalidade no edital.

Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos



autorizadores da sua concessão, uma vez constatada a impropriedade quanto à comprovação da capacidade técnica.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora está evidenciado, já que a licitação está em andamento e o andamento do contrato pode ocasionar prejuízos aos cofres públicos. Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias afronta aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Concorrência Pública Nacional nº 253/2016, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção e conservação periódica de estações de tratamento de esgotos (ETEs) e estações elevatórias de esgoto (EEEs) nas localidades de Ampere, Capanema, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Marmeleiro, Pranchita Realiza, Renascença, Salto do Lontra e Santo Antônio do Sudoeste, no valor estimado de R\$ 6.635.269,98 (seis milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Concorrência Pública Nacional nº 253/2016, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção e conservação periódica de estações de tratamento de esgotos (ETEs) e estações elevatórias de esgoto (EEEs) nas localidades de Ampere, Capanema, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Marmeleiro, Pranchita Realiza, Renascença, Salto do Lontra e Santo Antônio do Sudoeste, no valor estimado de R\$ 6.635.269,98 (seis milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;

(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, no prazo prorrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

(4.3) Incluir na autuação os senhores MOUNIR CHAOWICHE, Diretor Presidente da Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 394.463.109-97, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, Diretor Administrativo da Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 435.041.169-00, e a SANEPAR como entidade;

5. Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 242503/11

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE BRASÍLIA

DESPACHO - 731/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de representação instaurada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) mediante encaminhamento de cópia de peças tocantes à Representação Fiscal

03/2011/PREVIC/ERRS, movida em desfavor da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, em razão da verificação de que as contribuições das patrocinadoras nos atos do Plano Previdenciário III eram maiores que as dos participantes, em violação às regras aplicáveis.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade da representação, foram solicitadas informações à PREVIC (infrutiferamente), assim como às Inspetorias de Controle Externo que realizaram fiscalização junto à COPEL.

No atual exercício o expediente foi redistribuído a este Conselheiro, havendo sido requeridas à COPEL informações acerca do deslinde da mencionada representação fiscal.

Juntou-se aos autos, a folhas 04 da peça 31, cópia da publicação da decisão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar segundo a qual "As contribuições destinadas especificamente para fins de cobertura de despesas administrativas não se incluem no conceito de contribuição normal, ou seja, aquela realizada pela patrocinadora e pelo participante destinada à constituição de reservas, com a finalidade de prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário (...); 3. A obrigatoriedade de atendimento ao princípio da paridade contributiva aplica-se exclusivamente à contribuições normais valendo para as demais modalidades de contribuição, rateio de despesas ou obrigações às regras pactuadas no âmbito do contrato previdenciário".

Seguindo tal orientação, conclusivamente, foi dado provimento a recurso interposto visando à alteração da decisão exarada na Representação Fiscal 03/2011/PREVIC/ERRS, asseverando-se inexistir irregularidades nos procedimentos em exame.

Face ao exposto, considerando o tempo decorrido desde a instauração do presente feito, bem como o desfecho observado no procedimento promovido pela PREVI, entendo improdutivo o recebimento da representação, devendo ser encerrada.

No entanto, mostra-se cabível o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização da COPEL, para que, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, verifique o atendimento ao contido no § 3º, do artigo 202, da Constituição Federal [1], em relação à participação da Companhia em planos de previdência.

GCFAMG em 9 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 639153/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 145/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Processo Seletivo realizado pela Fundação Araucária, regido pelo Edital n.º 001/2010, com fundamento no art. 298, I [1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I [2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2 Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 796848/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, MAIARA MIRANDA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 146/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.



Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR, regido pelo Edital n.º 01/2013, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I [1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I [2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2 Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 231844/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUAREZ KUSTER RODRIGUES, SUELY HASS, VILMA KUSTER RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 147/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 86576/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9410, em benefício da Sra. VILMA KUSTER RODRIGUES, cônjuge, com fundamento no art. 298, II [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII [2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2 Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 516288/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, MARIA CARMELITA BRITO OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 148/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do

Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Decreto n.º 060/2015, publicado em 20/06/2015 (conforme peça nº 08), em benefício da Sra. MARIA CARMELITA BRITO OLIVEIRA, companheira, com fundamento no art. 298, II [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII [2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2 Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 869985/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: JANETE APARECIDA DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 149/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JANETE APARECIDA DA SILVA, ocupante do cargo de professora, do Município de Sarandi, benefício concedido por meio da Portaria n.º 040/2014 (peça 10), publicada no Diário do Norte do Paraná de 20/08/2014, com fundamento no art. 298, II [1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 60675/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANE PUSSIELDI MORATELLI, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 150/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. LUCIANE PUSSIELDI MORATELLI, ocupante do cargo de professor, benefício concedido por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 90088/2015 (peça 11), publicado no



Diário Oficial do Estado n.º 9587 de 01/12/2015, com fundamento no art. 298, II [1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 624273/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESMERALDA TEREZINHA BOGDANOVICZ, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 151/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ESMERALDA TEREZINHA BOGDANOVICZ, ocupante do cargo de professor, benefício concedido por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 82550/2014 (peça 10), publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9203 de 12/05/14, com fundamento no art. 298, II [1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 204901/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, JOAO DALMACIO PAVINATO, VERA LUCIA DOS SANTOS VERONEZE

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 152/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. VERA LUCIA DOS SANTOS VERONEZE, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, benefício concedido por meio do Decreto n.º 290 (peça 11), publicado no Jornal Oficial do Município n.º 281 de 08/02/2015, com fundamento no art. 298, II [1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 11513/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MOACIR HENRIQUE EVARISTO, VERA LUCIA PINTO EVARISTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 153/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria n.º 1160, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 235 – ano III, em benefício do Sr. MOACIR HENRIQUE EVARISTO, cônjuge, com fundamento no art. 298, II [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII [2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 788087/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CUSTODIO SANTANA PINTO, EVALICE SANTANA PINTO, RAFAEL IATAURO, ZELI TEREZA KOVALSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 154/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 94216/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9783, em benefício do Sr. CUSTODIO SANTANA PINTO e EVALICE SANTANA PINTO, convivente e filha menor, respectivamente, com fundamento no art. 298, II [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 1034861/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: DORCIDES LOPES DA SILVA FACHINI, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, VALTAIR ANTONIO FACHINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 155/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,



DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Decreto n.º 6031/2016, publicado no Diário do Norte do Paraná de 28/01/2016, em benefício do Sr. VALTAIR ANTONIO FACHINI, cônjuge, com fundamento no art. 298, II [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 258177/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: JORGE LUIS BARBIRATO, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 156/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão complementar de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, regido pelo Edital n.º 001/2010, para contratação pelo regime da CLT de Jorge Luis Barbirato, como profissional nível médio/leiturista, com fundamento no art. 298, I [1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I [2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 34632/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 157/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, regido pelo Edital n.º 01/2013, para provimento dos cargos de Médico Regulador (Central), Médico Intervencionista (Unidade de Suporte Avançado), Farmacêutico, Advogado, Contador e Enfermeiro Intervencionista, com fundamento no art. 298, I [1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I [2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 875221/13 (E ANEXO Nº 889846/14)

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

PROCURADOR/ADVOGADO: GILMAR FRANCISCO ELEUTERIO ZARDO,

JOZIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 158/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, regido pelo Edital n.º 02/2012, para provimento do cargo de professor de ensino superior, com fundamento no art. 298, I [1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I [2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 982231/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: EDWALDO GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 898/17

Considerando a posse do novo Prefeito Municipal para o mandato 2017-2020, intime-se o Município de Fênix, na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do novo Prefeito na autuação, como gestor atual, e efetivação da intimação, na forma regimental.

Havendo resposta no prazo acima indicado, remetam-se à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas manifestações.

Em caso de ausência de resposta ou de intempestividade desta, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 318092/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: CONTRTEL CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE MORRETES

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL GODOY ZANICOTTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 901/17

1. Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Control Construção Ltda. [1], mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2017 [2] realizado pelo Município de Morretes, com vistas à "Aquisição de Materiais para a iluminação pública, por meio do sistema de Registro de Preços, para atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme as especificações descritas no termo de referência no Anexo I que faz parte integrante do Edital" (peça nº 4).

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra disposição prevista no preâmbulo do edital, o qual previu que "os envelopes contendo as Propostas Comerciais (envelope nº. 01) e os Documentos de Habilitação (envelope nº. 02) deverão ser protocolados no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, fechados e assinados em seus lacres, no endereço supramencionado até às 08h45min do dia 02/05/2017, onde será devidamente encaminhado ao setor de licitações por servidor responsável".

Sobre tal ponto, aduziu que a Lei Federal nº 10.520/02 determina que o recebimento dos envelopes se dê em sessão pública, com imediata abertura, argumentando que a entrega prévia cerceia o direito de fiscalização por parte dos licitantes.

A empresa interessada arguiu, também, suposta imprecisão do objeto da licitação, indicando a ausência de especificações técnicas adequadas, bem como apontou, comparativamente, a descrição atribuída aos diferentes lotes, explicando que a alguns itens foi atribuída especificação menos ou mais incompleta.

Sobre a escassez de detalhes na especificação técnica, informou que há norma técnica a ser observada no caso em exame, qual seja o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, onde constam todas as especificações obrigatórias e, também, os índices que classificam as lâmpadas de



acordo com a sua eficiência energética e grau de proteção. Ainda, discorreu sobre a importância do índice de reprodução de cores (IRC), o qual não foi contemplado pelo instrumento convocatório.

Defendeu a relevância do detalhamento, haja vista a necessidade de adquirir lâmpadas eficientes energeticamente, com prazo de vida útil vantajoso e fluxo luminoso adequado.

Por fim, insurgiu-se a representante contra as quantidades estabelecidas no edital, argumentando que a estimativa de aquisição prevista em edital destoa sobremaneira da real necessidade de aquisição do produto.

Neste sentido, argumentou que as quantidades estimadas não têm a mínima possibilidade de serem adquiridas em sua totalidade, porquanto "Morretes tem 3.527 pontos de iluminação pública, tendo instaladas, exemplificativa e aproximadamente, 1.816 lâmpadas à vapor de sódio de alta pressão 70 W tubular, 7 lâmpadas à vapor de sódio de alta pressão 150 W tubular, 295 lâmpadas à vapor de sódio de alta pressão 250 W tubular e 20 lâmpadas à vapor de sódio de alta pressão 400 W tubular". Contudo, afirma, o certame registrará preços de "6.000 lâmpadas vapor de sódio de alta pressão 70 W tubular, 200 lâmpadas à vapor de sódio de alta pressão 150 W tubular, 500 lâmpadas à vapor de sódio de alta pressão 250 W tubular e 200 lâmpadas à vapor de sódio de alta pressão 400 W tubular".

Ainda, apontou a existência da Lei Estadual nº 17.081/2012, que obriga o ente público que registrar preços a adquirir, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens definidos e estimados no processo de compra, salvo por motivo justificado.

Por derradeiro, asseverou que as irregularidades deduzidas na exordial resultarão, inexoravelmente, em má contratação e lesão ao interesse público, pugnando, então, pela "imediata paralização da licitação ou do contrato resultante e, no mérito, pugnou pela anulação da licitação e de eventual contratação dela decorrente.

2. A perfunctória análise das alegações apresentadas pela parte requerente não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade ou concessão de medida cautelar pleiteada pelo interessado.

Para tanto, reputo necessária a oitiva do Município representado, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como para que informe a situação do certame e possíveis contratos dele decorrentes.

Ainda, deverá a municipalidade esclarecer motivadamente quais foram os critérios utilizados para definição dos quantitativos estimados e, também, para a especificação técnica do objeto aplicada no instrumento convocatório.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício de intimação, via postal, ao atual gestor do Município de Morretes, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

3. No mesmo prazo, deverá a parte representante juntar aos presentes autos cópia de seu ato constitutivo atualizado, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação do Requerente, requisito de admissibilidade do feito previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno [3].

4. Após manifestações, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba.

2 O instrumento convocatório previu como data da sessão o dia 2 de maio de 2017, com previsão de 37 lotes distintos (para aquisição de lâmpadas, cabo de cobre, fita isolante, adaptador de bocal, arruela, parafuso, conector, tomada, reator e outros), os quais totalizam R\$ 585.338,79 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e nove centavos).

3 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 413385/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS FREDERICO VIANA REIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, VINICIUS DA SILVA BORBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 902/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por João Dalmácio Pavinato (peça nº 546).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.

Após, retornem. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 43414/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 903/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Londrina (peça 14) para manifestação, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 812499/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

RESPONSÁVEIS: ELIANE INACIO DA CRUZ, FAUSTO EDUARDO HERRADON, KAREN DALINE FAQUINETE PEREIRA, PATRICIA DANIELI MARIN, SOLANGE APARECIDA FELIPES MATERA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 233/17

Considerando a deliberação do processo n.º 293653/15, que trata das admissões iniciais do certame também examinado nos presentes autos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para sua manifestação.

Curitiba, 16 de março de 2017.

GISELE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 551562/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: ANJAHILA ROCHA DO ROSARIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 269/17

Autorizo a juntada dos documentos à peça 17.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 736128/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEIS: ADILSON DE OLIVEIRA, ADRIANA MICHELI CHAGAS DA CUNHA, ADRIANE DE CÁSSIA GUERGOLET, CELSO BENEDITO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 325/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à



intimação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos vertidos pelo Ministério Público de Contas à peça 32.

Curitiba, 11 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 728683/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
RESPONSÁVEIS: ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 334/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 868426/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 337/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 608711/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 340/17

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da entidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria, à intimação do responsável, o senhor DANIEL DOMINGOS PEREIRA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos suscitados à peça 21.

Curitiba, 11 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 369953/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
RESPONSÁVEIS: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, WALMIR WELLINGTON DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 344/17

Considerando o decurso do prazo suscitado à peça 34 sem que fossem apresentados os esclarecimentos anteriormente requeridos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE JAPIRA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos tecidos à peça 29.

Curitiba, 12 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 142570/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
RESPONSÁVEL: RICARDO RADOMSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 345/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 264750/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
RESPONSÁVEL: MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 346/17

Considerando o decurso do prazo referente à diligência determinada à peça 55, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via posta, com aviso de recebimento mão-própria, à intimação do responsável, o senhor MANOEL ABRANTES NETO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos constantes do Parecer à peça 54.

Curitiba, 12 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 810263/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
RESPONSÁVEIS: EDNALDO SALGADO DE MELO, NATALI APARECIDA DE ABREU GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 347/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 80871/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
RESPONSÁVEL: VALTER PERES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 348/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 803490/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
RESPONSÁVEL: NILTON JOSE BOTI, VALDINEIA DA SILVA SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 349/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 299736/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
RESPONSÁVEIS: DARCLEI PIMENTEL, ELIANE APARECIDA PEDRO PINHEIRO, KARALA DANIELY SILVA MAGALHÃES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO VOLPATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 350/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de abril de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA



TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 604276/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ****RESPONSÁVEL: CLAUDINEIA MENDES DE OLIVEIRA MENJON, FERNANDO RODRIGUES DORTA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, SANDRO CHOTTI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 351/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 12 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 552977/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO****RESPONSÁVEL: ACÁCIO FUZUIY, AISLAN DA SILVA NUNES, ANA CAROLINA F. TSUNODA, CAMILA DUARTE DE ARAÚJO, CARLOS EDUARDO ARAÚJO, DANILO SAAD SOARES, EVERALDO L. MODESTO, EZEQUIEL M. GONÇALVES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, KARINA GOMES ALVES, LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA, VANESSA FARIA DE SOUZA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 352/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 12 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 396029/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO****RESPONSÁVEL: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, LILIANE MANTOVANI LOPES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 353/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 12 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 126386/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****RESPONSÁVEL: MATHEUS NERI, MAURO LUCIANO BAESSO****PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 354/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 12 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 80670/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****RESPONSÁVEL: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOÃO OLEGÁRIO DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 355/17**

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação dos documentos suscitados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via

postal, com aviso de recebimento por mão própria, à intimação do responsável, o senhor NOME ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos contidos à peça 18.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1008415/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA****INTERESSADA: ISOLETE VICENTIN CORREA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 356/17**

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação de entidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria, à intimação da responsável, a senhora ADRIANA MAIA ALBINI, Presidente do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos suscitados à peça 32.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 433161/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADOS: ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA DO ROCIO G. DA S. JUCOVSKI, ANGELA MARIA DOS SANTOS, BERNARDETE CLEUDES DE CASTRO, ELIANE AP DE ALMEIDA DA SILVA, ELIETE CROPOLATO, LUIZ CARLOS SETIM, LUKA SANTHIAGO CAMPOS DE ALENCAR, MARIA DO ROCIO IZIDORO WENCESLAU, MARIA MADALENA DE LIMA, MICHELE JAQUELINE DE PAULA TOME, MONICA TEIXEIRA NASCIMENTO, NEUSI DE LOURDES PEREIRA, SOLANGE LULY MICHELS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 477/17****AUTORIZAÇÃO**

Conforme Informação 342/17 – COFAP (peça 32), autorizo as medidas necessárias à retificação da respectiva decisão, uma vez que as admissões foram disciplinadas pelo Edital 074/2010, como consta na Informação 1707/15 – DICAP (peça 19).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1411/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI****INTERESSADOS: ADRIANA FAUSTINO DE GODOY, ALEXANDRE BATISTAO, ALINE GARCIA SILVA, ALYNE DA SILVA MARAGNO, AMANDA ADAO PEREIRA, AMANDA CRISTINA FERREIRA VERONEZI, AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANIELY FERREIRA NEIVA, ANILTON BITTENCOURT, ANTONIO MARCOS ROSA, APARECIDA GENESIA VALERIO MEIRELES, BRUNA ELOISE SOUZA VETTOR, CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA, CAROLINA SARTINI STOCCO, CLEINE BERNARDES DA SILVA, CONCEICAO BATISTA MARQUES, CRISTINA DE JESUS BEZERRA, DANIELE DALVA GAMA DA SILVA, DRIELE DOMINGUES FREIRE, EDER RODRIGO TEIXEIRA, EDILAINÉ APARECIDA DIAS BILMAIA, EDIMILSON URIEL INACIO, EDSON ARABORI, EDSON GOMES AVELAR, EDSON MARCO DE MELLO, EDSON PASCOALP AZZANI FINETO, ELAINE KEIKO FUJISAO, ELEN SEGALI, ELIEL ROLIM DOS SANTOS, ELTON FRANCO DOS REIS, ELZA PINHEIRO DA SILVA, ERICA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS, ERICA FERNANDA SILVA, EVERTON DA SILVA PERASSOLI, FABIO MARINHO FURTADO, FADHIA KARINA ANTUNES, FELIPE HENRIQUE PAIVA, FERNANDA QUAGLIA FRANZINI, FERNANDO ANDRÉ DALOSSO DOS SANTOS, FERNANDO MORETE GONÇALVES, FRANCIELLY DE SOUZA LOPES, GISELE SIEBENEICH CARVALHO, GISLAINE DOS SANTOS, GLAUCIENE LESSA ALVES, GLECIA PINTO DOS SANTOS GARCIA, GRAZIELI APARECIDA DE CASTRO, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA, GUILHERME GEHA DOS SANTOS, IRAN DOS SANTOS BARBOSA, ISABELLA DOS SANTOS LAQUI, IVINA FRANCA HECKERT, IVONE APARECIDA FRANCA, IZABEL RODRIGUES DA SILVA COSTA, JANAYNE LUANE DE ANDRADE, JAQUELINE PROTZEK DE SOUZA, JHESICA LARISSA DE ANDRADE, JOAO EXPEDITO NOGUEIRA, JOELMA PERES ANTIQUEIRA, JOICE DAIANE ABDO PEREIRA, JONATAS ANTONIO TEREÇIO, JOSE CRISTOVAO BENAGLIA, JOSE FERNANDES PERES PEREIRA, JOSIANE APARECIDA DELBONE DA SILVA, JULIANA MIRANDA ANANIAS, KATIA CRISTINA DAMAS DOS SANTOS,**



LAUDICEIA MACHADO RODRIGUES, LAURO ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS, LEANDRO GUIMARAES DOS REIS, LEONARDO GEREMIAS MARTINS DA SILVA SANTOS, LUCILENA DOS SANTOS PEREIRA, LUIS CARLOS RAMOS, LUIZ RODRIGUES JUNIOR, LUSIMAR LOPES DE SOUZA, LUZINETE RODRIGUES DE SOUZA LOPES, MAJORY CAROLINE BARBOSA SOUSA EMERICH, MARCELO BEDENDO, MARCIA BRUNER PARRA, MARCIA PALADINI, MARCOS LUIS ALEXANDRE, MARIA APARECIDA CRISPIM LOURENÇO, MARIA DILZA SILVA FRANCO MENDONÇA, MARIA JANAINA SCHILE, MARIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA, MARIANA FACHIN MILANI, MARLY CASIO DO ESPIRITO SANTO, MAYARA GORETE LESSA, MICHEL ALVES CARVALHO, MILAINE DANIELE DIONIZIO, NISTER SANTORO, NOEMI NUNES DE MOURA BARROS, NORBERTO FRANCISCO DA SILVA, PAULO GOMES DE LIMA, PAULO SERGIO PARRA DE CASTRO, QUELI EDILAINE DE OLIVEIRA, RAFAEL OSMAR PEREIRA DO AMARAL, RAQUEL BUENO MAZIERO, REINALDO OREJANA FARIA, ROMUALDO BATISTA, RONALDO DEO SILVA, ROSA MARIA GOMES DA SILVA, ROSELENE NOBRE ORTOLAN FUSCO, ROSELI ROSSI, ROSEMARY DA SILVA PAULINO DE ABREU, ROSIMEIRE FERREIRA, ROSINEIA GOMES DE FREITAS, SANDRA ELAINE MANDELLI NEVES, SANDRA MARIA FERREIRA LIMA, SILVANA APARECIDA PAVEZZI JANDOTI, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, SUSANA FELIX DA SILVA, TAYLA SABINO AGUIAR, TIELLY ZANELLI GOMES, VALDIRENE FRANCISCA ROSA, VALERIA MEDRADO PEREIRA, VALQUIRIA CRISTINA GRACIANO DE SOUZA, VANESSA DE OLIVEIRA PIRES, VILMARA GOUVEIA PEREIRA, ZELIA PIRES, ZULEIKA HIROKO NAKAMURA CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 479/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise dos documentos juntados às peças 45 a 53 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 211169/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEL: ANTONIO CANTELMO NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 481/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 644242/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA
PROCURADOR: MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 482/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a extração dos documentos juntados à peça 48 para instauração, em autos apartados, de processo de admissão complementar.

Após, autorizo o encerramento do presente processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 413339/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: GERSON FRANCISCO GUSSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 485/17

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 1030/17 da Primeira Câmara (peça 80).

Conforme a Instrução n.º 217/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 85), o senhor GERSON FRANCISCO GUSSO já efetuou o recolhimento do valor referente à aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de responsabilidade e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito ao senhor GERSON FRANCISCO GUSSO, Prefeito do Município de Três Barras do Paraná no exercício de 2009;

2) à Coordenadoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade; e

3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 31253/95
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
RESPONSÁVEL: ARMANDO LUIZ PAVÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 486/17

Trata-se de prestação de contas referentes ao convênio firmado entre o Município de Jataizinho e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR – no exercício de 1994.

Os autos foram redistribuídos a este relator após o pronunciamento da Diretoria de Execuções à peça 5.

Nos moldes consignados pela Unidade Técnica, por meio da Resolução n.º 1633/97 – Tribunal Pleno, as contas foram julgadas irregulares, tendo sido o Município condenado à devolução dos recursos, mantendo-se o ressarcimento executado de forma parcelada e com a retirada de valores da conta do ICMS da Prefeitura.

O então Diretor-Presidente da COHAPAR, o senhor Rafael Bernardo Dely, foi intimado pelo ofício n.º 297/97 – DG para que, em acatamento à deliberação deste Tribunal, enviasse informações acerca da restituição dos valores.

Em resposta, registrou que reteve R\$ 74.116,12 dos valores estipulados no acordo com o Município, restando saldo de R\$ 243.483,19.

Posteriormente, em ofício datado de 9/6/2000, a COHAPAR informou a retenção de R\$ 43.283,71 pelo ICMS, implicando o valor de R\$ 179.646,37 a ser retido.

Na mesma oportunidade, consignou que reteria o saldo devedor por meio das cotas do ICMS, em seis parcelas mensais de R\$ 29.941,06 corrigidas mensalmente, conforme procuração entregue ao Banco Banestado.

Após essa manifestação, não foram encaminhados novos documentos.

Os autos permaneceram na Diretoria de Protocolo, que os remeteu à Diretoria de Execuções para exame do cumprimento da condenação lançada na Resolução n.º 1633/97 do Tribunal Pleno.

Em sua manifestação, a Unidade Técnica aduz inexistir registro de aplicação de sanção ou de recolhimento de valores vinculados ao presente processo, advertindo que, à época da prolação da deliberação deste Tribunal, o controle do cumprimento de decisões competia ao Ministério Público de Contas.

Por essa razão, propôs o envio dos autos à Procuradoria de Contas para que se pronunciasse sobre o encerramento do processo.

A seu turno, o douto Parquet suscitou que a Diretoria de Execuções procedesse às anotações referentes ao julgamento pela irregularidade das contas e à condenação de devolução de valores. Na sequência, sugeriu que se procedesse à intimação da COHAPAR para que prestasse informações acerca do recolhimento do montante (peça 9).

Primeiramente, considerando o transcurso de quase 20 anos após a emissão da Resolução n.º 1633/97, entendo oportuno que se proceda à prévia oitiva da COHAPAR, para que esclareça se os recolhimentos versados no presente processo foram efetuados.

Nesses termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, pela via eletrônica, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR –, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos ora requeridos.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 135667/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: CESAR DIOGO DE MORAIS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS



TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 487/17

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida ao senhor CÉSAR DIOGO DE MORAIS, Agente Educacional da Secretaria de Estado da Educação.

O ente previdenciário incluiu nos proventos a verba "benefício assistencial por invalidez".

Em uníssono, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas advertem que referido benefício detém caráter assistencial e transitório; aparentemente, sua concessão competiria ao Tesouro Geral do Estado, e não ao seu ente previdenciário, sob pena de violação ao princípio contributivo.

O tópico já foi objeto de deliberação por este Tribunal.

No bojo do processo n.º 635651/15, a Unidade Técnica suscitou fosse excluída dos proventos a verba em comento, cuja natureza é dispar do benefício previdenciário concedido. Destacou que o art. 1º, § 2º, II, da Lei Estadual n.º 17.449/12[1], que instituiu o benefício assistencial por invalidez, não admitiria incorporação da verba aos proventos.

Após a oitiva da autarquia previdenciária, por meio do Acórdão n.º 3577/16 – Segunda Câmara, em decisão preliminar, o Tribunal observou a imprecisão formal do ato aposentatório, que deixou de discriminar o benefício assistencial do restante das verbas que compõem os proventos.

Dessa forma, salienta o decisor, tanto o beneficiário quanto a sociedade poderiam ser induzidos a crer que o valor referente à verba é parte dos proventos de aposentadoria.

Na mesma esteira, eventual supressão da verba que se tornou desnecessária em virtude de o servidor interessado não mais necessitar de assistência médica poderia transmitir a falsa impressão de que os proventos foram reduzidos.

Por essa razão, diligenciou-se a Paranaprevidência para que adequasse o ato concessório, tornando patente a natureza do benefício assistencial por invalidez.

Levando-se em conta a razoabilidade da medida promovida, entendendo oportuno que o ente previdenciário execute a mesma providência no ato de concessão tratado nos presentes autos.

Isso considerado, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 13 – para que, no prazo de 15 dias:

1) proceda à retificação do ato aposentatório, de modo a tornar evidente que o "benefício assistencial por invalidez" não integra os proventos de aposentadoria; e
2) manifeste-se quanto aos apontamentos tecidos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 1º. Fica instituído o Benefício Assistencial por Invalidez, de caráter exclusivamente assistencial, ao servidor público civil aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência.

§ 2º. O benefício de que trata esta lei:

II – não será incorporado aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

PROCESSO N.º: 143523/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

RESPONSÁVEL: PEDRO DE ALMEIDA POMPEO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 488/17

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 1860/2006 da Segunda Câmara (peça 13).

Conforme Instrução n.º 103/2017 da Coordenadoria de Execuções (peça 153), o senhor LOURIVAL BORGES DE ALMEIDA já efetuou o recolhimento do valor de subsídio percebido a maior.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;

2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito ao senhor LOURIVAL BORGES DE ALMEIDA, Vereador da Câmara Municipal de Marquinho, no exercício de 2004; e

3) à Diretoria de Protocolo, para que inclua o Município de Marquinho como interessado, conforme sugestão da Coordenadoria de Execuções (peça 153).

Curitiba, 10 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 141457/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OLGA MARQUE ROSSI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 217/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 128/2013, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 31/01/2013, retificada pela Portaria n.º 1109/2016, da mesma entidade previdenciária, publicada no referido diário em 19/09/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora OLGA MARQUE ROSSI, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 326890/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDINEIA DANTAS DE CAMARGO, MARCELO BARBOZA DA SILVA, MARIO BARBOZA DA SILVA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 219/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 91663/16, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/03/2016, retificado pela Revisão de Ato de Benefício Previdenciário da mesma entidade, publicada no referido diário em 23/11/2016, pelos quais foi concedida pensão à senhora EDINEIA DANTAS DE CAMARGO e a MARCELO BARBOZA DA SILVA, respectivamente convivente e filho menor de MARIO BARBOZA DA SILVA, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 483162/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, ELIEL TIAGO MOREIRA, EMERSON SANGALETTI, EVANDRO NATAL MACHADO, SCHEILA TARTARI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 220/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Sulina, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2014, concernente ao provimento de cargos de Motorista, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Enfermagem[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão,



conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ELIEL TIAGO MOREIRA, EMERSON SANGALETTI, EVANDRO NATAL MACHADO e SCHEILA TARTARI.

PROCESSO N.º: 67357/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELVIRA MEINICKE, EUGENIO ROCHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 221/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 60/2015, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 09/01/2015, que concedeu pensão à senhora ELVIRA MEINICKE, cônjuge de EUGENIO ROCHA, servidor inativo municipal, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 338092/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, JORGE DA ROCHA GOULART, MARGÔ LEINE ASSUMPÇÃO GOULART

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 222/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 045/2014, da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicada no Jornal Oficial do Município de 18/03/2014, que concedeu pensão ao senhor JORGE DA ROCHA GOULART, cônjuge de MARGÔ LEINE ASSUMPÇÃO GOULART, servidora inativa municipal, em razão do falecimento desta.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 757714/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAZINHO LINDO LINO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 224/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2357/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor LAZINHO LINDO LINO, no cargo de Professor – LF 1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 61731/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADALGISA RENK, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 225/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14882/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2014, que concedeu aposentadoria à senhora ADALGISA RENK, no cargo de Professor – LF1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 563463/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA PONTES DE SOUZA BATISTA, CAROLINE FURQUIM GODINHO, DANIELA TIBURCIO RIGOTTO BANNWART, ELIANE ANDRADE DA ROCHA, GABRIELA CAUS FERNANDES LUIZ CANALI, GISELE APARECIDA FREDERICH VIDOTTO, LUCIANO DUCCI, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS

**HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 226/17**

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Curitiba, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2012, concernente ao provimento de cargos de Médico – Pediatra[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidas: ANA MARIA PONTES DE SOUZA BATISTA, CAROLINE FURQUIM GODINHO, DANIELA TIBURCIO RIGOTTO BANNWART, ELIANE ANDRADE DA ROCHA, GABRIELA CAUS FERNANDES LUIZ CANALI e GISELE APARECIDA FREDERICHE VIDOTTO.

PROCESSO N.º: 573756/13**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CRISTINA NEGRÃO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 420/17

Diante do contido no Parecer n.º 7328/15/15 - DICAP (peça 32) e no Parecer n.º 1187/17 (peça 34) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 565140/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO ALPENDRE DA SILVA, CATIA TOLEDO MENDONCA, CLEVERSON MOLINARI MELLO, CRISTIAN PAGOTO, DANYELLE STRINGARI, EDNILSON ASSENÇÃO LUIZ, JOAO GUILHERME DE SOUZA CORREA, JOSE ROBERTO CAETANO DA ROCHA, MARCIA BAIERSDORF, MARILIZA SIMONETE PORTELA, MAURO STIVAL, ROBERTA RAVAGLIO GAGNO, ROSENEIDE MARIA BATISTA CIRINO, SANDRO VALDECIR DERETTI LEMES

DESPACHO N.º: 463/17

A UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, representada pelo senhor Cleverson Molinari Mello, Diretor de Campus de Paranaguá, por meio da petição n.º 289831/17 (peças 26 e 27), solicitou prorrogação de prazo para dar atendimento ao Despacho n.º 3467/17-GATBC.

2. Ato contínuo, a senhora Gilmaria Cristina Gonçalves de Souza, da Divisão de Recursos Humanos do referido Campus, por meio da petição n.º 337836/17 (peças

29 e 30), apresenta informação e documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Considerando a apresentação da petição n.º 337836/17, deixo de analisar, considerando ter perdido seu objeto, o pedido de prorrogação de prazo constante à peça 27.

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 472027/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, NEUZI TERESINHA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 464/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 52, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 966252/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CLAUDINEIA MUNHOZ, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 466/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 24, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 186369/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

INTERESSADO: ALINE RIBEIRO SOUZA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEUGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

DESPACHO N.º: 469/17

Tendo em vista os pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 93 e 95, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 516024/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO N.º: 470/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 75, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 598616/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: ALEXSANDRO FERREIRA BATISTA, ANA PAULA ROGANTE SILVA, CRISTIANO MALDONADO, DANIEL ARGENTON MANFREDINI, DORICA AMARO DA SILVA, GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, JADYLSON LUIZ BORTOLATO, JOSE AUGUSTO FEROLDI LEITÃO, LUCAS CAMPANHOLI, MIRANDA CAROLINA ROBERTA CHAVES GIMENEZ, ODAIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, OSVALDO ALVES DE AMORIM, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, RENATA OLIVOTTO AGOSTINIS, VALMOR KORAS, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

DESPACHO N.º: 472/17

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Xamburé, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2015, para provimento de diversos cargos municipais.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 3156/17 (peça 78), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2778/17 (peça 79), sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Nesta seara, a Procuradora Juliana Reiner tece uma série de comentários no sentido de impugnar a aplicação da Instrução Normativa n.º 117/16 aos processos de admissão protocolados nesta Corte.

5. No que diz respeito ao presente caso, são feitos apontamentos específicos, em nota de rodapé, os quais, pela relevância das circunstâncias envolvidas, são integralmente reproduzidos abaixo:

"(...) forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro[1], em razão do que se propõe a sua negativa."

5. Considerando, pois, a pertinência das impugnações ministeriais referidas acima e a concretude dos fatos apontados, bem como a possibilidade de que os candidatos aprovados e nomeados sejam parentes do Prefeito Municipal, de membros da comissão especial do concurso e de membros da banca examinadora, necessário que seja afastado o escopo mínimo proposto pela Instrução Normativa n.º 117/16, com a consequente reabertura da instrução, em conformidade, inclusive, com o previsto no artigo 10 da própria normativa:

Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados

6. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do gestor à época das admissões, senhor Lucas Campanholi, e do Município de Xamburé, na pessoa de seu atual representante, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca das irregularidades mencionadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 2778/17 (peça 79), fls. 7 e 8, nota de rodapé n.º 12, juntando a documentação necessária, sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções aos responsáveis.

7. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

7. "Até mesmo porque o concurso abrangia a seleção para cargos de nível superior, não havendo sido dada divulgação aos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas, que não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 12, fls. 03 e peça n.º 14) e não integraram a comissão organizadora (peças n.º 11 e n.º 13), composta exclusivamente por servidores municipais que igualmente não assinaram a declaração de peça n.º 14, firmada exclusivamente pela Diretora Presidente da FAUEL, de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais isentos e devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88. Ademais, foi verificada coincidência de sobrenomes entre (i) o Prefeito Municipal – Sr. Lucas Campanholi – e inscrita para o cargo de Auxiliar Administrativo – Sra. Patrícia dos Passos Campanholi – e inscrita para o cargo de Farmacêutico – Sra. Lucely Biaca Campanholi; (ii) membro da comissão fiscalizadora – Sr. Ademir Botelho – e inscrita para o cargo de Contador – Sra. Rosemeiri Aparecida Ferreira Botelho; (iii) membro da comissão fiscalizadora – Sr. Wilson Reis Biondo – e inscrito para o cargo de Advogado – Sr. Wesley Namur Reis Pereira –, inscrito para o cargo de Auxiliar Administrativo – Sr. Fernando Reis –, inscrito para o cargo de Médico Veterinário – Sr. Milton Reis Silva Cavalcante Junior –, inscrita para o cargo de Farmacêutico – Sra. Maria Rosilene Biondo; (iv) membro da comissão fiscalizadora – Sra. Andrea Sefrian Martins – e inscrita para o cargo de Advogado – Sra. Mayara Piffer Martins; inscrita para o cargo de Assistente Social – Sra. Fernanda Martins Rosa; inscritas para o cargo de Contador – Sras. Flávia Valério Bravo Martins e Rosimery Martins Penha; inscritos para o cargo de Engenheiro Civil – Srs. José Carlos Castanheira Martins e Rodrigo dos Santos Martins; inscrita para o cargo de Farmacêutico – Sra. Gislaíne Correa Martins e inscritas para o cargo de Professor – Sras. Daniela Fermino Martins, Silviane Martins Rodrigues, Yasmin Fernanda Rizzato Martins e Marlene Bravo Martins; (v) membro da banca examinadora (peça n.º 12) – Sra. Daniela de Cássia Pereira da Cunha – e inscrita para o cargo de Farmacêutico – Sra. Maíara Reberte Cunha Rossi; (vi) membro da banca examinadora – Sr. Manoel Carlos Lira de Brito e inscrita para o cargo de Farmacêutico – Sra. Fernanda Lira Rodrigues Souza; (vii) entre membro da banca examinadora – Sra. Rosana Vasconcelos Vito – e inscrita para o cargo de Enfermeiro – Sra. Jéssica Vasconcelos Saqueti; (viii) membro da banca examinadora – Sra. Thais Gaspar Mendes – e inscrito para o cargo de Advogado – Sr. Luiz Fernando Mendes de Almeida; (ix) membro da banca examinadora – Sr. Ulisses de Araujo Pereira – e inscritas para o cargo de Advogado – Sras. Geliane Araujo de Siqueira Faria e Jessica Camila Agneli Araujo, assim como de inscrito para o cargo de Engenheiro Civil – Sr. Caio Cesar Barbosa de Araujo. Consta-se, ainda, que o edital de resultado do certame está incompleto (peça n.º 18), uma vez que não traz informações quanto à nota ou ao eventual não comparecimento de candidatos inscritos, informando apenas os nomes, as colocações e as notas dos aprovados no concurso. Tome-se, apenas como título de exemplo, a situação do cargo de Contador, para o qual foram homologadas 18 inscrições e na lista de resultado consta apenas uma candidata aprovada, não havendo informações quanto ao que sucedeu com os demais inscritos, nada obstante a forma de avaliação para tal cargo tenha se adstrito a apenas uma fase, com provas objetivas, já que as provas práticas foram aplicadas somente em relação aos cargos de Motorista e Operador de Máquina Pesada."

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 60255/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VADIR FRANCISCO PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 985/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 333113 (peças processuais nº 042 e 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 574450/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, RUBENS BADOLIM

DESPACHO 990/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 819321/13****ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****ASSUNTO: PENSAO****INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FLORIANO CANDIDO DA SILVA,****ZENAIDE PRADO DA SILVA****DESPACHO 991/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 434604/12**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

INTERESSADO: ADRIANA ANTUNES PINTO, ADRIANA CAMARGO, ADRIANA PERPETUA DA SILVA RUCHINSKI, ADRIANO BRUSNICKI, ADRIELLY MAYARA SOARES DOS SANTOS, AIRTON PEREIRA LOPES, ALCIONETE DA CONCEICAO POLETO DA SILVA, ALESSANDRO MAZZON, ALESSANDRO SARNIK, ALINE DE CASSIA DALZOTTO, ALINE MARIA SANTOS DE FARIAS, AMILTON MENDES DE CAMARGO, ANA PAULA DA LUZ FREITAS, ANDRÉ LUIZ CZARNECKI, ANDRESSA EMANOELLE SCHRANK, ANGELO LUIZ DA LUZ GARRETT, ANGELO SCHIOCHET JUNIOR, ANITA ROESSLER LOPES, ANTONIO REGINALDO BEDIN RAMOS, ARLINDO PADILHA DOS SANTOS, ARMANDO PETROCINI NETO, BRUNA DOS SANTOS, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, CARLA NATIANA GIONEDDES, CELSO EDUARDO JORGE, CINTIA RAMOS ANTUNES, CLARICE DE FATIMA DA LUZ, CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA, CLAUDINEIA GOMES DE AGUIAR MARAFIO, CLAUDIVINA APARECIDA DAMASIO, CLEUSE MARI DE MORAES GONCALVES, DALVANICE RITA GURJAO, DAMIANE FERREIRA, DANIELLE GRUBERT, DANIELLY MOTTA DOS SANTOS, DANILO CESAR PERROUT, DARLEI BIANCO, DIEGO ALESSANDRO KLEMTZ, DIEGO PAOLO BARAUSSE, DIEGO UKAN DE MORAES, DIRCELIA POLETTI BATISTA, DIRCELIA SARNICK DA SILVEIRA, DRIANE MATOZO, EDI DO ROCIO IAVOLSKI, EDILAINE CORDEIRO BAIK, EDUARDO DE FARIAS, EDUARDO GALVAO PEREIRA, ELAINE BRUNA DA SILVA, ELAINE CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA, ELAINE RODRIGUES DA MOTA, ELENICE VENANCIO PEREIRA, ELIANE DO ROCIO COCHENSKI, ELIANE FERREIRA FELIX, ELIANE SANTANA DA SILVA, ELISETE DANTAS DE SOUZA NASCIMENTO, ELIZABETE ALVES BARRETO, ELIZANGELA MARIA DA SILVA CARDOSO, EMERSON MASSATO WATANABE, EMERSON TUMMLER, EUGENIO ABRAMOSKI, EVA APARECIDA CELESTINO DE QUEIROZ, EWALDO JOSE JUNIOR, FABIANO ROSIMAR BARBOSA, FATIMA CARVALHO RIBEIRO DE LIMA, FERNANDA GUSKOW CARDOSO, FERNANDA WANDEMBRUCK, FRANCIELI DO ROCIO MASSUQUETTO, GERLINO CARLOS SCHWARTZ, GILCIELE RIBAS DA ROSA, GILSON LUIS CARNEIRO JOANICO JUNIOR, GUILHERME HENRIQUE NUNES, HALISON ANTONIOR BIANCO, HELEN JANE PASSERI, HERCULES ANISIO DA SILVA MAIA, IRACEMA THOME DE BRITO, IRINEU RESELLER, ISABELA BARBOSA DOS SANTOS, IVETE DE FATIMA MARIA, IZABEL CRISTINA DOBREZANSKI BONATO, JACENIR MARQUES BARBOSA, JANETE QUIRINO DA LUZ, JEDIEL SANTOS PAZ, JOANINA DE MATOS WENTZ, JOAO DA ROSA, JOAO MARIA STOCO JUNIOR, JONATHAN VIEIRA DOS ANJOS, JOSIANE DE MOURA OLIVEIRA, JUCIANE DA CUNHA, JULIANA FERREIRA DE CASTRO, JULIANA RIBEIRO PEREIRA, JULIANO DA CRUZ ALVES DA SILVA, JURANDIR JOSE SOARES FERREIRA, LARISSI APARECIDA EVARISTO, LEANDRO RODRIGUES, LENI DO PILAR FERREIRA FIOR, LIDIANE APARECIDA DA MOTTA LEVANDOSKI, LILIAN TEMP JANZEN, LUCAS QUEIROZ PEREIRA, LUCIA APARECIDA CAETANO, LUCIANE HUL, LUCIANE LOPES FORMIGONI, LUCINEA DO ROCIO ALVES, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ FERNANDO MARTINS GARRETT, LUIZA

ZEN, MARCIA POLETTI ENIK, MARCIA RENATA REIS DA MOTTA, MARCIO JOSE DA SILVA, MARCO AURELIO ROSSA, MARCOS ANTONIO CORDEIRO, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO, MARCOS PAULO LEAL, MARGARETE BRINKER SCHAROEDER, MARGARETE DE FATIMA CAMILO, MARIA DA CONCEICAO DEBAS, MARIA DA COSTA LEAL, MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, MARIA DE FATIMA PAVAO BARBOSA, MARIANA ROSA GOMES, MARISLEI TORRES, MARITZA SANTOS VELLIOS, MARLI DO ROCIO KULKA, MATHEUS ELIAS DOS SANTOS, MATHEUS FRANKEN, MAURICIO STRESSER DA SILVA BIANCO, MAYARA LOPES, MICHELE JAQUELINE DE PAULA TOME, MIGUEL DOMINGUES PADILHA, MILENA BINHAME ALBINI, MILENA KURZAVA, MONICA TEMP, MURILO JASKIEVICZ, NEUSA FINK DA SILVA, NEUSETTE LEONEL, NEYLANA HALYNE DA SILVA, NILSABETE MAGATAO, ORACILIA ROSA OLIVEIRA DE LIMA, OSMAIR BONATO RAMOS, OSMAR POLETTI, OSVALDO VANDERLEI COSTA, OSWALDO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, PAMELA DREWNIK LONGATO, RAFAEL APARECIDO TOME, RAQUEL CAMARGO RAMOS LOPES, REGINA MARIA GARRETT DE PAULA, RENAN REGIS ANTUNES, RENATA BRUNIERY XAVIER, RENILSON JOSE RAMOS, RICARDO LUDER CORREA, RICARDO NICOLA LUBES, RITA DE CASSIA COMIN DOS SANTOS, ROBERTO REVELINO GRANDE, ROSANA APARECIDA LEDERER, ROSANA DA SILVA SANTOS, ROSANGELA CASSIANO LEAL, ROSANGELA MARIA DE CASTRO, ROSELI APARECIDA FERREIRA, ROSELI DE FATIMA BAILO, ROSEMARY DE ARAUJO, ROSILANE DO PERPETUO FERREIRA, RUI VICENTI POSSENTI, SALATIE RAONE DOS SANTOS FRANCO, SANDRA MARIA BENATO GARRETT, SCHANA CRISTINA CARDOZO DOS SANTOS MACHADO, SIDNEI IZIDORO, SILVANA DE JESUS CASTAGNOLI SEGURO, SILVANA IZABEL DE MELO ROSA, SILVANA REGINA BIONDO DE OLIVEIRA, SIMONE DE FATIMA SKOTNICCI SURMACZ, SIMONE DO ROCIO CHAVES, SIMONE INGRACIO DE SANTANA, SIRLENE CHIQUITTO, SOELI APARECIDA KINAP DOS SANTOS, SOLANGE MARIA DA ROSA IZYCKI, SOLANGE PEDROZO PINTO, SUZANA GUNDANI VIANA, TANIA KRASNAK GORSKI, TANIA REGINA NASCIMENTO, TEREZA FELIX DE GODOY MACHADO, THAIS MICHELI FERREIRA, THIAGO ALEX BELLO DA SILVA, THOR DE OLIVEIRA GODOY, THYAGO AMÉRICO SCHIO, VALERIA LECHACKOSKI, VANESSA BATISTA, VANESSA GRIGORIO DA SILVA, VERA LUCIA NUNES, WALDECIR WENTZ, WINDSLEI DE LARA

DESPACHO 998/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se

Curitiba, 10 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 473523/16**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: MARIA DE LURDES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA,****RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA



NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 999/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 342694/17 (peças processuais nº 047 e 048), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 163621/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE MARIA GASPARIN DE SOUZA.

DESPACHO 1000/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 341973/17 (peça processual nº 050), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 539164/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NERI DE MORAES.

DESPACHO 1001/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 341981/17 (peça processual nº 068), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 67615/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

DESPACHO N.º: 78/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciar-se a respeito das informações contidas no Parecer nº 1443/17 (peça 19) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1013/2017

Processo Nº: 155220/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:34:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1017/2017

Processo Nº: 656810/15

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:30:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1047/2017**

Processo Nº: 438102/09

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:55:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1049/2017

Processo Nº: 33880/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:47:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUMBERTO JOSE HENRIQUE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1060/2017

Processo Nº: 850998/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:44:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1081/2017

Processo Nº: 296127/12

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:06:39

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANÇE, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1093/2017

Processo Nº: 673476/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:42:18

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

Interessado: MINERADORA TIBAGIANA LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1127/2017

Processo Nº: 561524/10

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:00:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1129/2017

Processo Nº: 532737/09

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:57:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1132/2017

Processo Nº: 203884/07

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:51:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: EDSON LUIZ DE ATHAYDE & CIA LTDA - ME

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1194/2017

Processo Nº: 989309/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:46:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete



da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1232/2017

Processo Nº: 141100/13

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:09:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, JOAO DE SENA TEODORO SILVA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a)

Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1244/2017

Processo Nº: 630106/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:41:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1263/2017

Processo Nº: 492346/15

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:28:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1278/2017

Processo Nº: 148012/12

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:05:44

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DE GENERAL CARNEIRO

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da

Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a)

Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1279/2017

Processo Nº: 686207/11

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:05:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a)

Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1309/2017

Processo Nº: 377273/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:38:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1335/2017

Processo Nº: 425995/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:39:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1338/2017

Processo Nº: 479068/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:40:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: GILMAR LUIS CORDEIRO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA

TESSEROLLI



Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1342/2017

Processo Nº: 1015993/14

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:46:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1365/2017

Processo Nº: 552318/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:41:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1454/2017

Processo Nº: 614518/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:41:43

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL SEÇÃO CAMPOS GERAIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1460/2017

Processo Nº: 679377/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:42:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1477/2017

Processo Nº: 426485/11

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:03:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: BRAZ GEFFER

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a)

Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1482/2017

Processo Nº: 496898/01

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:49:01

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CESAR ROBERTO FRANCO, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº1501/2017

Processo Nº: 963172/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:45:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: R. DE S. ALVES - ME

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.



Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

EDITAIS

PROCESSO Nº: 382523/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: ARI WAGNER COELHO (CPF: 168.477.849-20) E JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (CPF: 050.652.159-10)

EDITAL Nº 46/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. ARI WAGNER COELHO (CPF: 168.477.849-20) e a Sra. JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (CPF: 050.652.159-10), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 10 de maio de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 331757/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1767/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotora de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0135.16.001524-8, solicita informações relacionadas ao processo de Transferência Voluntária protocolado sob o nº 190496/09.

Considerando que os referidos autos encontram-se apensados ao Recurso de Revisão nº 329627/16, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, encaminhe-se o presente feito ao Gabinete do relator para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 119570/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1775/17

Com base na Informação nº 298/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e na Informação nº 6014/17 da Diretoria de Protocolo, determino o envio em mídia digital dos arquivos solicitados pela Eminente Procuradora de Justiça, Dra. Luciane Evelyn Cleto Melluso Teixeira de Freitas.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 339782/17

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE ORTIGUEIRA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE ORTIGUEIRA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1820/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Cível de Ortigueira - PROJUDI, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de nº 0001128-37.2015.8.16.0122, solicita acesso digital ao processo de Consulta protocolado sob nº 0347594/13.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 0347594/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 341221/17

ENTIDADE: GILBERTO FERREIRA

INTERESSADO: GILBERTO FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1822/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Gilberto Ferreira, por meio do qual requer relatório de todos os processos relacionados ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS de Ponta Grossa, Paraná, CNPJ nº 80.242.258/0001-33.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 345/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 302922/14, resolve

TORNAR PÚBLICO que, a partir de 1º de abril de 2017, a servidora VALÉRIA PONTES FRANÇA, Matrícula nº 51.822-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 347/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 479866/16, resolve

RESOLVE conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de maio de 2017, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 347/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|------------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.470-5 | ANA MARIA RODRIGUES | AC | M08 | M09 | 03/05/2017 |
| 51.637-6 | ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL | AC | M04 | M05 | 05/05/2017 |
| 51.442-0 | CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER | AC | G03 | G04 | 09/05/2017 |
| 51.472-1 | EDILSON GONÇALES LIBERAL | AC | M09 | M10 | 03/05/2017 |
| 50.273-1 | LIGIA MARIA HAUER RUPPEL | AC | P03 | P04 | 11/05/2017 |
| 51.829-8 | MARIANA LEITE BADO | AC | M01 | M02 | 07/05/2017 |
| 51.469-1 | MIRIAN DE OLIVEIRA GIL | AC | M09 | M10 | 03/05/2017 |
| 51.830-1 | MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE | AC | M01 | M02 | 07/05/2017 |
| 51.443-8 | OMAR NASSER FILHO | AC | M10 | M11 | 20/05/2017 |
| 51.471-3 | THAIS YUMI GOHARA | AC | M09 | M10 | 03/05/2017 |
| 51.828-0 | TIAGO MORAES RIBEIRO | AC | M01 | M02 | 05/05/2017 |
| 51.640-6 | VIVIANELI ARAUJO PRESTES | AC | M04 | M05 | 12/05/2017 |

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.478-0 | LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES | TC | M04 | M05 | 21/05/2017 |
| 51.476-4 | TATHYANE FAIX PORDEUS | TC | M09 | M10 | 20/05/2017 |

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.974-4 | ALICE SORIA GARCIA | AC | I09 | I10 | 27/05/2017 |
| 51.104-8 | CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES | AC | N12 | N13 | 19/05/2017 |
| 51.370-9 | GILZA SOUZA SANTOS | AC | G07 | G08 | 19/05/2017 |
| 51.754-2 | GUSTAVO MARTINS GARANHÃO | AC | M03 | M04 | 07/05/2017 |
| 51.103-0 | JOSÉ MÁRIO WOJCIK | AC | N12 | N13 | 07/05/2017 |
| 51.756-9 | LINCOLN SANTOS DE ANDRADE | AC | M03 | M04 | 09/05/2017 |
| 51.430-6 | LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | AC | M11 | M12 | 21/05/2017 |
| 51.759-3 | RAFAEL EISFELD SANTOS | AC | M03 | M04 | 20/05/2017 |
| 51.365-2 | RICARDO AKIO INOUE | AC | G07 | G08 | 07/05/2017 |
| 51.429-2 | SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA | AC | G05 | G06 | 18/05/2017 |
| 51.228-1 | VALDEMAR SUTY AFONSO | AC | H01 | H02 | 21/05/2017 |

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.077-1 | ADILSON MARCONDES RIBAS | TC | P05 | P06 | 19/05/2017 |

PORTARIA Nº 348/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento do servidor ativo abaixo listado, a partir de 1º de maio de 2017, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 348/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Novo Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|---------------------|-------|------------------|-----------------|-------------|
| 50.467-0 | ELIAS GANDOUR THOME | AC | I11 | P13 | 01/05/2017 |

PORTARIA Nº 351/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 21-A, do Regimento Interno, considerando o contido no Anexo I da Lei Estadual nº 18.104/2014, publicada no DOE nº 9219, de 3 de junho de 2014, bem como a designação contida no ofício n.º 006/17, da Assessoria Militar, resolve

CONCEDER

a PATRÍCIA PANSTEIN LIMA, 2º Sargento QPM 2-0, portadora do RG nº 6.881.374-3, a percepção da gratificação de Função Privativa – Policial na Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, a partir de 10 de maio de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 352/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 21-A, do Regimento Interno, considerando o contido no Anexo I da Lei Estadual nº 18.104/2014, publicada no DOE nº 9219, de 3 de junho de 2014, bem como a designação contida no ofício n.º 006/17, da Assessoria Militar, resolve

CONCEDER

a ADEMAR FILHO LADWIG DA SILVA, Soldado QPM 2-0, portador do RG nº 7.403.797-6, a percepção da gratificação de Função Privativa – Policial na Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, a partir de 10 de maio de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 11/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** TECHNA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA., CNPJ/MF nº 08.373.867/0001-02, DESPACHO N.º 1.771/17, PROTOCOLO N.º 241391/17.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 11/2016 por mais 12 (doze) meses, com início em 12/05/2017 e término em 11/05/2018. Reajusta-se o valor contratual apenas do Item 01 (BATERIA compatível tipo 910-6003) da Cláusula 2.4 do Contrato n. 11/2016, passando o valor total do item para R\$ 28.404,00 (vinte e oito mil e quatrocentos e quatro reais) e o valor global do contrato para R\$ 187.254,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos e cinquenta e quatro reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.26 – material elétrico e eletrônico, do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 25/2017/TCE.

DATA DA ASSINATURA: 09 de maio de 2017. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convenionadas no contrato n.º 11/2016.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 07/2017

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição de garrafas de 20 Litros de água mineral, garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás e garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás, com entregas semanais a ser especificada pela unidade solicitante deste Tribunal de Contas, pelo período de atendimento de 12 (doze) meses, totalizando a quantidade estimada de 1700 (um mil e setecentos) garrafas de 20 Litros de água mineral, 39.600 (trinta e oito mil e seiscentas) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás e 12.000 (doze mil) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás, para atender ao consumo de água mineral dos servidores e visitantes desta Casa de Contas. Esta licitação é destinada à **participação EXCLUSIVA** de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI.

DATA DE ABERTURA: 26 de maio de 2017, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br



RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 26 de maio de 2017, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço unitário por item.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 78.109,00 (setenta e oito mil e cento e nove reais) valor global, sendo que o valor máximo para os garrafões de água mineral de 20 litros é de R\$ 10,73 (dez reais e setenta e três centavos), para as garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás é de R\$ 1,13 (um real e treze centavos) e para as garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás é de R\$ 1,26 (um real e vinte e seis centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa, localizada no subsolo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Célia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Célia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge



Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

